

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/02/2024 às 18:10:15

SIGN: d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	26
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	33
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ	69
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	72
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	86
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	89
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	96
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	105
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	110
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	113
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	120
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	123
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	127
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	129
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	138
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	141
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	147
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	149
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	152

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/02/2024 às 18:10:15

SIGN: d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0044/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010636474202416,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AMILTON JOSÉ ALMEIDA , matrícula n. 107610, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 2 a 5 de janeiro de 2024 e 8 de janeiro a 1º de março de 2024, durante a licença para tratamento de saúde do titular do cargo William Lemes Gomes.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 041/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0072/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
1ª	Araguaína	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	22 a 26/01/2024
2ª	Gurupi	Marcelo Lima Nunes	08 a 19/01/2024
		Rafael Pinto Alamy	20 a 22/01/2024
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	07 a 21/01/2024 27 a 31/01/2024
		Guilherme Cintra Deleuse	22 a 26/01/2024
9ª	Tocantinópolis	Saulo Vinhal da Costa	26 a 31/01/2024
11ª	Itaguatins	Décio Gueirado Júnior	07 a 31/01/2024
		Airton Amilcar Machado Momo	07 a 09/01/2024 24 a 31/01/2024

12ª	Xambioá e Ananás	Leonardo Valério Púlis Ateniense	10/01/2024
		Danilo de Freitas Martins	11 a 19/01/2024
		Leonardo Gouveia Olhê Blanck	20 a 23/01/2024
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	07 a 31/01/2024
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero	07 a 31/01/2024
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva Silva	07 a 31/01/2024
19ª	Natividade	Eurico Greco Puppio	08 a 12/01/2024
20ª	Peixe	Adailton Saraiva Silva	22/01/2024
		Carolina Gurgel Lima	23 a 26/01/2024 29 a 31/01/2024
21ª	Augustinópolis	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	08 a 12/01/2024 15 a 19/01/2024
23ª	Pedro Afonso	Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	08 a 21/01/2024
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	07 a 31/01/2024
28ª	Miranorte e Araguacema	Sterlane de Castro Ferreira	08 a 12/01/2024

31 ^a	Arapoema	Danilo de Freitas Martins	07 a 31/01/2024
32 ^a	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	07 a 31/01/2024
33 ^a	Itacajá	Carolina Gurgel Lima	07/01/2024 23 a 31/01/2024
		Milton Quintana	08 a 22/01/2024

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0077/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 006, de 8 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1748, de 16 de agosto de 2023;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010641786202425,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER a servidora FERNANDA NUNES FIGUEIREDO, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 75507, da 8ª Procuradoria de Justiça para a 22ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 16 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0078/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010641786202425,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora FERNANDA NUNES FIGUEIREDO, matrícula 75507, na 8ª Procuradoria de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 16 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0079/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 014, de 28 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1816, de 1º de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010641786202425,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER a servidora VIVIANE DE ANDRADE FRANCO GUEDES, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 125514, da 1ª Promotoria de Justiça de Colméia para a 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 28 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0080/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010641786202425,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora VIVIANE DE ANDRADE FRANCO GUEDES, matrícula 125514, na 9ª Procuradoria de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 28 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0084/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010643153202451, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos n. 2510318 (2023/0413439-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0040/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
PROTOCOLO: 07010638773202479

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto no período de 5 a 9 de fevereiro, 14 a 16 de fevereiro, e 19 a 20 de fevereiro de 2024, em compensação aos períodos de 21/04/2023 a 23/04/2023, 24/04/2023 a 28/04/2023, 29/07/2023 a 30/07/2023, 31/07/2023 a 04/08/2023, 02/12/2023 a 03/12/2023, e 04/12/2023 a 08/12/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0047/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000471/2023-43

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, E EQUIPAMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, ALÉM DE SERVIÇOS DE RECARGAS DE EXTINTORES DE INCÊNDIO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0294658](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de extintores de incêndio, e equipamentos de prevenção e combate a incêndios, além de serviços de recargas de extintores de incêndio, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 049/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: EXTINSEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. - Grupo 1; PRIME COMERCIO E SERVICOS DE EXTINTORES LTDA. - Grupo 2; e GTX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - Grupo 3 e Item 28, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI [0293667](#)) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI [0293669](#)) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/01/2024, às 17:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0294802 e o código CRC C6BE22BC.

DESPACHO N. 0049/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000354/2023-84

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR - RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FLÁVIO DALLA COSTA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor FLÁVIO DALLA COSTA, itinerário Palmas/Araguaína/Palmas, no período de 21 a 22 de dezembro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 122/2023 (ID SEI [0290116](#)) e demais documentos correlatos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2023, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 410,06 (quatrocentos e dez reais e seis centavos), referente ao pagamento de ressarcimento de despesa com combustível, em favor do referido servidor, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/01/2024, às 17:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0295291 e o código CRC DB347344.

DESPACHO N. 0050/2024

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000376/2023-03

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0295268](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de suprimentos de informática, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 043/2023, ADJUDICO o Item 11 à empresa AMPLA COMERCIAL LTDA. e os Itens 13 e 14 à empresa CFR SOLUCOES LTDA., e HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: EASYTECH SECURITY COMERCIO DE ELETRONICA LTDA. - Item 1; PEKE SOLUCOES LTDA. - Item 2; ONLY STYLE COMERCIAL DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - Item 3; R JUAREZ DE ALMEIDA - Item 4; M&M IMPORTACAO E ECOMMERCE DE INFORMATICA LTDA. - Item 5; JR2 COMERCIO DE VARIEDADES LTDA. - Item 6; VALADARES COMERCIAL LTDA. - Itens 7, 23 e 24; MARCIA MEDIANEIRA DE OLIVEIRA SCHNEIDER - Itens 8 e 9; AMPLA COMERCIAL LTDA. - Itens 11 e 16; C O AMARAL - Itens 12 e 20; CFR SOLUCOES LTDA. - Itens 13 e 14; I.R. COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - Itens 15, 17 e 26; ELETRA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. - Itens 18 e 19; UNIVERSO COMERCIAL PALMAS LTDA. - Item 21; LICITA INVEST - ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. - Item 22; SOLUCOES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - Item 25; e W R DO CARMO INFORMATICA - Itens 27 e 28, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI [0294424](#)) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI [0290204](#)) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/01/2024, às 17:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0295976 e o código CRC 37484039.

DESPACHO N. 0051/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001205/2023-96

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR - RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: ELAINE AIRES NUNES CARDOSO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, e considerando o deslocamento efetuado pela servidora ELAINE AIRES NUNES CARDOSO, itinerário Palmas/Conceição do Tocantins/Palmas, em 1º de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 118/2023 (ID SEI [0289935](#)) e demais documentos correlatos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2023, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 388,54 (trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao pagamento de ressarcimento de despesa com combustível, em favor da referida servidora, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/01/2024, às 17:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0295996 e o código CRC 8EE8FE73.

DESPACHO N. 0052/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001203/2023-53

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: MÁRIO GOMES ARAÚJO JÚNIOR

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor MÁRIO GOMES ARAÚJO JÚNIOR, itinerário Cristalândia/Paraíso do Tocantins/Chapada de Areia/Paraíso do Tocantins/Cristalândia, em 1º de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 117/2023 (ID SEI [0287746](#)) e demais documentos correlatos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2023, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 149,94 (cento e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), referente ao pagamento de ressarcimento de despesa com combustível, em favor do referido servidor, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/01/2024, às 17:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0296011 e o código CRC 2EA35913.

DESPACHO N. 0053/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000563/2023-67

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL.

INTERESSADO: AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO, itinerários Araguaína/Xambioá/Araguaína, no período de 21 e 22 de novembro de 2023 e Araguaína/Araguanã/Xambioá/Araguaína, em 27 de novembro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 112/2023 (ID SEI [0286365](#)), e demais documentos correlatos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2023, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 324,24 (trezentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente ao pagamento de ressarcimento de despesa com combustível, em favor do referido membro, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/01/2024, às 17:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0296034 e o código CRC 3BA77393.

DESPACHO N. 0054/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000292/2023-12

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL.

INTERESSADO: GUILHERME CINTRA DELEUSE

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE, itinerários Araguaína/Palmas/Araguaína, no período de 29 de novembro a 1º de dezembro de 2023, e Araguaína/Goiatins/Araguaína, no período de 6 a 7 de dezembro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 106/2023 (ID SEI [0289270](#)), e demais documentos correlatos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2023, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 462,25 (quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte cinco centavos), referente ao pagamento de ressarcimento de despesa com combustível, em favor do referido membro, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/01/2024, às 17:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0296067 e o código CRC ED1A3154.

DESPACHO N. 0055/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001158/2023-27

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADA: CINTYA MARLA MARTINS MARQUES

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 045/2024 (ID SEI [0294873](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 26 de janeiro de 2024 (ID SEI [0294885](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), a título de reembolso, referente ao mês dezembro de 2023, em favor da servidora CINTYA MARLA MARTINS MARQUES, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 615,07 (seiscentos e quinze reais e sete centavos), em favor da referida servidora, conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0289434](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/01/2024, às 17:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0296271 e o código CRC 32594984.

DESPACHO N. 0056/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001198/2023-14

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADA: KELLY CRISTINA NASCENTE WANDERLEY

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 044/2024 (ID SEI [0294796](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 26 de janeiro de 2024 (ID SEI [0294813](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), com alteração de valores, por mudança de faixa etária, a título de reembolso, em favor da servidora KELLY CRISTINA NASCENTE WANDERLEY, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 187,28 (cento e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), em favor do referido servidor, conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0287296](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/01/2024, às 17:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0296279 e o código CRC 7728C44C.

DESPACHO N. 0057/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001201/2023-30

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADOS: NATALLY QUEEN DE SOUSA MARINHO E TEREZINHA DAS GRAÇAS FREITAS DE SOUSA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 043/2024 (ID SEI [0294702](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 26 de janeiro de 2024 (ID SEI [0294738](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), com alteração de valores, a título de reembolso, em favor dos servidores NATALLY QUEEN DE SOUSA MARINHO E TEREZINHA DAS GRAÇAS FREITAS DE SOUSA, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 58,69 (cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), em favor dos referidos servidores, conforme Planilha de Cálculos (ID SEI [0287318](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/01/2024, às 17:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0296323 e o código CRC 00597D26.

DECISÃO N. 0198/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000017/2024-82

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO – RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO. INTERESSADA: LAIDYLaura PEREIRA DE ARAÚJO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 588/2023/GASEC, de 10 de maio de 2023 publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.329, de 16 de maio de 2023 e na Portaria n. 2325/2023/GABSEC, de 11 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.469, de 13 de dezembro de 2023, considerando o teor do Parecer n. 046/2024 (ID SEI [0294874](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 26/01/2024 (ID SEI [0294884](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, anos de 2020 a 2023, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada LAIDYLaura PEREIRA DE ARAÚJO, matrícula n. 111931901, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 37.379,83 (trinta e sete mil reais, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0291453](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0291451](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/01/2024, às 17:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0296262 e o código CRC 52169F98.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/02/2024 às 18:10:15

SIGN: d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0006366

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0006366, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar possíveis atos de improbidade administrativa, consubstanciados na aquisição de medicamentos e serviços laboratoriais pela Prefeitura de Colmeia/TO, das irmãs do então Prefeito e Vice-Prefeito. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0000853

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000853, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar regularidade ambiental da Fazenda Paraná, Município de Rio dos Bois/TO, tendo como interessado(a), MPCR - Administradora de Bens Próprios LTDA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0007593

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007593, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar notícia de que servidor estadual no exercício de suas funções de Fiscal de Defesa Agropecuária na ADAPEC de Nova Olinda, teria auferido vantagem ilícita. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0004244

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004244, oriundos da 14^a Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar irregularidades apontadas em relatórios de Tomada de Contas Especial da Secretaria Estadual das Cidades relacionado ao Programa Cheque Moradia, nos municípios de Santa Fé do Araguaia e Carmolândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0004166

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0004166, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar possível ato de improbidade administrativa consistente na nomeação do sobrinho do Prefeito de Muricilândia ao cargo de Secretário Municipal de Administração. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0003114

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0003114, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar possível uso indevido de veículos públicos destinados a Saúde do Município de Carmolândia, que não estariam com identificação oficial e pernoitando na casa do Prefeito, para serviços particulares*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/02/2024 às 18:10:15

SIGN: d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0296/2024

Procedimento: 2023.0008493

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível,

principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 50,72 ha, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Paraíso, com área total de 1.619,51 ha, situado no município de Rio Sono, tendo como supostos proprietários Ana Beatriz Pereira, CPF 092****, Felipe Rangel Pereira, CPF 143***, Natália Lara Pereira, CPF 143***, Victor Rangel Pereira, CPF 143**** e Juliana Borges Pereira, CPF 146****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Paraíso, no Município de Rio Sono, tendo como interessados Ana Beatriz Pereira, Felipe Rangel Pereira e outros, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Junte-se ao presente procedimento o CAR da propriedade;
- 5) Certifique-se se há resposta dos interessados no Expediente ou e-mail do GAEMA-D;
- 6) Na ausência de resposta, certifique-se se os interessados e o cadastrante do CAR foram notificados por

todos os meios possíveis;

7) Após, esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;

9) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0286/2024

Procedimento: 2023.0008461

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, *caput* e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 5,28 ha, sendo 3,38 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Santa Maria II, com área total de 67,25 ha, situado no município de Rio Sono, tendo como suposta proprietária Maria Joelma da Silva, CPF nº 644*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Maria II, no Município de Rio Sono, tendo como interessada Maria Joelma da Silva, CPF nº 644*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) proceda-se a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial o endereço atualizado do interessado e do cadastrante do CAR;
- 5) reitere-se a diligência constante no evento 06 para endereço atualizado do interessado e cadastrante do CAR;
- 6) esgotadas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se, sendo o caso, com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação a respeito dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) após, conclusos.

Palmas, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0311/2024

Procedimento: 2023.0008497

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do

seu objeto;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 178,63 ha, sendo 14,24 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Geada da Estampa, com área total de 1.930,82 ha, situado no município de Novo Acordo, tendo como supostos proprietários Agro Paiva Ltda e Eder de Paiva, CNPJ nº 44.142.666/0001-50 e CPF 037.309*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Geada da Estampa, no Município de Novo Acordo, tendo como supostos proprietários Agro Paiva Ltda e Eder de Paiva, CNPJ e CPF nº 44.142.666/0001-50 e nº 037.309*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se o interessado e o cadastrante do CAR foram notificados por todos os meios possíveis;
- 5) Após, esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos em razão da área antropizada declarada no CAR (ano 2023) e o desmatamento de 178,63 ha, sendo 14,24 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE);
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0310/2024

Procedimento: 2023.0008491

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do

seu objeto;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 197,87 ha e 3,81 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Estrela, com área total de 902,34 ha, situado no município de Mateiros, tendo como suposto proprietário Daniel Barros Vasconcellos, CPF nº 018*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Estrela, no Município de Mateiros, tendo como interessado(a), Daniel Barros Vasconcellos, CPF nº 018***** determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 07. Inexistindo, reitere-se a diligência;
- 5) Na ausência de resposta, certifique se o interessado e o cadastrante do CAR foram notificados pelos meios possíveis.
- 6) Após, esgotadas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação a respeito dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial.
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0309/2024

Procedimento: 2023.0008489

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do

seu objeto;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 24,42 ha, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Jardineira, com área total de 2.483,14 ha, situado no município de Ponte Alta do Tocantins, tendo como suposto proprietário Lezaine Kelly da Silva Chagas, CPF nº 787*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Jardineira, no Município de Ponte Alta do Tocantins, tendo como interessado(a), Lezaine Kelly da Silva Chagas, CPF nº 787***** determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se o cumprimento de envio da diligência constante no evento 05;
- 5) Na ausência de resposta, certifique-se se o interessado e o cadastrante do CAR foram notificados por todos os meios possíveis;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise da propriedade em razão de ser uma propriedade de grande porte;
- 7) Após, esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos em razão da área antropizada declarada no CAR (ano 2023);
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 9) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0308/2024

Procedimento: 2023.0008488

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do

seu objeto;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 24,42 ha, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Agrosonhomeu, com área total de 944,69 ha, situado no município de Rio Sono, tendo como suposto proprietário Eniton de Paula, CPF nº 048*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Agrosonhomeu, no Município de Rio Sono, tendo como interessado(a), Eniton de Paula, CPF nº 048***** determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se o cumprimento de envio da diligência constante no evento 13;
- 5) Na ausência de resposta, certifique-se se o interessado e o cadastrante do CAR foram notificados por todos os meios possíveis;
- 6) Após, esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0298/2024

Procedimento: 2023.0008492

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do

seu objeto;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento sem autorização de exploração florestal, de 180,33 ha, sendo 3,31 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Lote nº 02, do Loteamento Denominado Manduca, com área total de 1223,59 ha, situado no Município de Novo Acordo, tendo como suposto proprietário Moacir Vieira de Almeida, CPF nº 439*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental do imóvel Lote nº 02, do Loteamento Denominado Manduca, no Município de Novo Acordo, tendo como interessado(a), Moacir Vieira de Almeida, CPF nº 439*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se há resposta do interessado no Expediente ou e-mail do GAEMA-D;
- 5) Na ausência de resposta, certifique-se se o interessado e o cadastrante do CAR foram notificados por todos os meios possíveis;
- 6) Após, esgotadas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação a respeito dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0297/2024

Procedimento: 2023.0008486

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do

seu objeto;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 238,78 ha, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Lotes 153, 154, 155 – Lot. Caracol 3ª Etapa, com área total de 3.499,65 ha, situado no município de Lagoa do Tocantins, tendo como suposto proprietário João Adolfo Benetti, CPF nº 997*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental d a Lotes 153, 154, 155 – Lot. Caracol 3ª Etapa, no Município de Lagoa do Tocantins, tendo como interessado(a), João Adolfo Benetti, CPF nº 997***** determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 052, reiterando em caso negativo;
- 5) Após, esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial.
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0295/2024

Procedimento: 2023.0008494

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do

seu objeto;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento sem autorização de exploração florestal de 220,81 ha, sendo 1,47 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Caracol, com área total de 3.090,54 ha, situado no município de Novo Acordo, tendo como supostos proprietários João Paulo Goulart de Sousa, CPF 904****, Luciano Goulart de Sousa, CPF 612****, Maria José de Sousa, CPF 980**** e Silvio Goulart de Sousa, CPF 493****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Caracol, no Município de Novo Acordo, tendo como interessados João Paulo Goulart de Sousa, CPF 904****, Luciano Goulart de Sousa, CPF 612****, Maria José de Sousa, CPF 980**** e Silvio Goulart de Sousa, CPF 493****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 18;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 6) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0294/2024

Procedimento: 2023.0008495

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do

seu objeto;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento sem autorização de exploração florestal, de 187,98 ha, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Camaçari, com área total de 2.101,35 ha, situado no município de Ponte Alta do Tocantins, tendo como suposto proprietário Carlos Humberto Duarte de Lima e Silva, CPF nº 455*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Camaçari, no Município de Ponte Alta do Tocantins, tendo como interessado(a), Carlos Humberto Duarte de Lima e Silva, CPF nº 455*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se há resposta do interessado no Expediente ou e-mail do GAEMA-D;
- 5) Na ausência de resposta, certifique-se se o interessado e o cadastrante do CAR foram notificados por todos os meios possíveis;
- 6) Após, esgotadas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação a respeito dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0285/2024

Procedimento: 2023.0008463

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, *caput* e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 177,97 ha, sendo 11,85 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Nossa Senhora Aparecida, com área total de 828,41 ha, situado no município de Rio Sono, tendo como suposto proprietário Marcos Gatti Slaviero, CPF nº 034*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, no Município de Rio Sono, tendo como interessado Marcos Gatti Slaviero, CPF nº 034*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) notifique-se o interessado para ciência do Parecer do CAOMA, evento 17, e para ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto a possível interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público Estadual, nas hipóteses legais, antes da adoção do fluxograma de atuação com possíveis medidas administrativas restritivas;
- 5) na omissão de manifestação, proceda-se, sendo o caso, com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação a respeito dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 6) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 7) após, conclusos.

Palmas, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0284/2024

Procedimento: 2023.0008464

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, *caput* e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 45,53 ha, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Sonho Verde, com área total de 929,94 ha, situado no município de Mateiros, tendo como suposta proprietária Márcia Vasconcellos Palmeira, CPF nº 033*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Sonho Verde, no Município de Mateiros, tendo como interessada Márcia Vasconcellos Palmeira, CPF nº 033*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 05. Inexistindo, reitere-se a diligência;
- 5) esgotadas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se, sendo o caso, com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 6) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 7) após, voltem-me conclusos.

Palmas, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0282/2024

Procedimento: 2023.0008466

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, *caput* e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 152,96 ha, sendo 3,98 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Renascer e Sonho Meu, com área total de 1.438,88 ha, situado no município de Lizarda, tendo como suposto proprietário Nivaldo Siqueira Silva Junior, CPF nº 066*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Renascer e Sonho Meu, no Município de Lizarda, tendo como interessado Nivaldo Siqueira Silva Junior, CPF nº 066*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 11: "Solicite-se do CAOMA a análise das informações e documentos juntados pela defesa no evento 10, especialmente a autorização de exploração florestal (I), que supostamente contrapõe a peça de informação do evento 1";
- 5) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 6) após, conclusos.

Palmas, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0281/2024

Procedimento: 2023.0008467

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, *caput* e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 143,45 ha, sendo 4,61 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Bacaba, com área total de 292,98 ha, situado no município de Rio Sono, tendo como suposto proprietário Amilton da Silva Germano, CPF nº 012*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Bacaba, no Município de Rio Sono, tendo como interessado(a), Amilton da Silva Germano, CPF nº 012*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique se o interessado e o cadastrante do CAR foram notificados pelos meios possíveis;
- 5) esgotadas as tentativas de notificação e na omissão de manifestação, proceda-se, se for o caso, com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação a respeito da existência dos presentes autos em razão do potencial desmatamento de 143,4 ha, sendo 4,6 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento da iniciativa Mapbiomas;
- 6) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 7) após, conclusos.

Palmas, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0280/2024

Procedimento: 2023.0008468

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, *caput* e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 163,54 ha, sendo 29,74 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Santa Paula, com área total de 2.803,85 ha, situado no município de Rio Sono, tendo como suposto proprietário Odair Rossetto, CPF nº 170*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Paula, no Município de Rio Sono, tendo como interessado Odair Rossetto, CPF nº 170*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 06;
- 5) havendo omissão, conclusos para adoção, se for o caso, do fluxograma de atuação ministerial, com a minuta do Ofício CRI, ações cíveis e criminais pertinentes, diante dos passivos ambientais anotados no Parecer Técnico do evento 01;
- 6) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 7) após, conclusos.

Palmas, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0293/2024

Procedimento: 2023.0008485

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do

seu objeto;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 14,03 ha, sendo 9,49 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Mangaba, com área total de 80,87 ha, situado no município de Rio Sono, tendo como supostos proprietários Florisval Alves Gama e Maria Raimunda Americo Coelho, CPF nº 320***** e CPF nº 783*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Mangaba, no Município de Rio Sono, tendo como interessados, Florisval Alves Gama e Maria Raimunda Americo Coelho, CPF nº 320***** e CPF nº 783*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito de resposta às diligências dos eventos 06/07, inexistindo, reitere-se as diligências;
- 5) Havendo omissão, conclusos para adoção do fluxograma de atuação ministerial, com a minuta do Ofício CRI, ações cíveis e criminais pertinentes, diante dos passivos ambientais anotados no Parecer Técnico do evento 01;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0279/2024

Procedimento: 2023.0008469

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, *caput* e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 517,98 ha, sendo 0,51 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Nossa Senhora de Abadia, com área total de 1.153,80 ha, situado no município de Ponte Alta do Tocantins, tendo como suposto proprietário Ronaldo Montes Filho, CPF nº 634*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental d a Fazenda Nossa Senhora de Abadia, no Município de Ponte Alta do Tocantins, tendo como interessado Ronaldo Montes Filho, CPF nº 634*****, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação constante no evento 11: "Solicite-se do CAOMA a análise das informações e documentos juntados pela defesa no evento 10, especialmente, a juntada de autorização de exploração florestal (I), que supostamente contrapõe a peça de informação do evento 1";
- 5) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 6) após, conclusos.

Palmas, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/02/2024 às 18:10:15

SIGN: d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0300/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4569/2023)

Procedimento: 2023.0009044

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminoso a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 24 7/2023/CAOMA, aponta que o Imóvel Rural denominado FAZENDA ITAIRA – LOTES 42, 60 e 60-A, localizado no Município de TOCANTÍNIA – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 563,79 ha, o que representou 45,90 % da área do imóvel. Já no ano de 2021, a área queimada foi de 310,58 ha, o que representou 25,28 % da área do imóvel. No ano de 2022 a área queimada foi de 470,60 ha, o que representou 38,31 % da área do imóvel.

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 24 7/2023/CAOMA, ocorridas no Imóvel Rural denominado FAZENDA ITAIRA – LOTES 42, 60 e 60-A, localizado no Município de TOCANTÍNIA – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se o proprietário indicado para ciência da instauração do presente procedimento e, caso o mesmo entenda necessário, ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

[Anexo I - PIT 247 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 819425 Tocantínia.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/857f22989c68dcd6eee63dd3e19a0b20

MD5: 857f22989c68dcd6eee63dd3e19a0b20

Palmas, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/02/2024 às 18:10:15

SIGN: d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf)

[assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000578

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como em Notícia de Fato nº 2023.0011108, em 25/10/2023, o Protocolo nº 07010619700202313 - Descumprimento de Jornada de Trabalho por Motorista da Câmara Municipal de Talismã/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia feita pelo Carlos Alberto Barboza da Silva, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 22/01/2024, sob o Protocolo nº 07010640179202448 - Supostas Irregularidades no Concurso Público do Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto: " Venho Solicitar retificação ou suspensão do edital de contratação da banca organizadora do concurso público do Município de Talismã - TO , corrigindo o quantitativo de vagas conforme escala do mês de janeiro de 2024 só consta (2) dois auxiliares de enfermagem de plantão de 24 horas e 1 (um) enfermeiros, e na maioria dos dias da semana no período noturno e final de semana não tem enfermeiro de plantão, além disso os vencimentos estipulado para os técnico de enfermagem com base no Piso Salarial da categoria está abaixo. O documento define como salário R\$ 1.744,36 valor abaixo do que determina a Lei Federal de número 14.434/2022. A legislação fixou o valor 4.750.00 para enfermeiros, R\$ 3.325,00 para técnicos de enfermagem e 2.375,00 para auxiliares e parteiras. O Ministério da Saúde tem feito sua parte ao repassar os recursos destinados ao pagamento do piso aos estados e municípios e cabe a esses entes federativos cumprir a Lei".

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, determino seja oficiado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Talismã/TO, solicitando-se que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), se posicione acerca da representação, prestando os esclarecimentos necessários, devidamente alicerçados em cópias de documentos idôneos.

Chefe do Poder Executivo do Município de Talismã/TO juntou resposta do (evento 7) informando que: "**I – DOS FATOS - Solicita o noticiante a retificação ou a suspensão do edital do concurso para correção do quantitativo**

de vagas para os cargos de auxiliar de enfermagem e enfermeiro tomando como parâmetro uma suposta escala da Enfermagem na UBS deste município para o mês de janeiro de 2024. Também, questiona o valor dos salários para os cargos de enfermeiro, auxiliar e técnico de enfermagem por entender que, o concurso, oferece valores inferiores ao piso nacional da enfermagem de que trata a Lei no 14.434/2022 de 04 de agosto de 2022.

II – *POSICIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO - 1 – Sobre a Oferta de Vagas para Enfermagem. Insta esclarecer a essa r. Promotoria de Justiça que o VIII Concurso Público de Talismã foi aberto após a aprovação do Poder Legislativo através da Lei 698/2023 de 06 de dezembro de 2023, que introduziu alterações na Lei no 532/2014 de 18 de junho de 2014 nos pontos que se fizeram necessários corrigir e alterar. A Lei no 532/2014, é o instrumento legal que vigora quanto ao quantitativo de vagas dos diversos cargos da administração. Saliente-se que, dentre as vagas legalmente previstas nesta lei, há vagas providas em concursos anteriores, caso que, não há possibilidade de aumentar o quantitativo de vagas sem autorização legal e a observância da vacância de cargos, como pretende o noticiante.*

O provimento de cargos públicos através de concurso é uma imposição disciplinada na CF/88, todavia a necessidade, oportunidade e conveniência depende de fatores intrínsecos da administração, tais como: limite de gastos com a folha de pagamento, vacância de cargos e dotação orçamentária que são necessários para autorizar a criação de cargos e a abertura de vagas na administração. É um ato discricionário no qual o agente público pode escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público.

Desta forma, não há amparo legal para a pretensão de alteração do edital visando aumentar o quantitativo de vagas por suposta deficiência do quadro funcional da enfermagem com suporte em escala de serviço que é uma organização interna da UBS, bastante dinâmica. Por isso a posicionamento da administração é no sentido de se manter o edital inalterado.

2 – *Sobre os Vencimentos da Enfermagem. Piso Nacional - O noticiante pretende que seja alterado o valor da remuneração de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar igualando ao piso nacional da enfermagem de que trata a Lei no 14.434/2022. Neste caso, também não há correção a ser feita, pois o valor consignado no edital é apenas o vencimento básico do cargo sem o valor da complementação de que trata a lei citada. Sobre o piso nacional da enfermagem o Ministério da Saúde expediu Cartilha especificando e detalhando a forma de aplicar a lei do piso, que deve levar em conta a carga horária praticada pelo servidor, conforme entendimento do STF. (Cartilha anexa).*

Ressalte-se que os recursos transferidos ao ente municipal são destinados à complementação salarial aos servidores da enfermagem, desde que estejam devidamente cadastrados no sistema InvestSUS que gerencia as transferências. Destarte, é prematura a intenção do suplicante visto que, logrando aprovação no certame, empossado, e iniciado o exercício do cargo fará jus à complementação salarial. Conclui-se que a pretensão do noticiante não tem amparo, consoante os fundamentos acima expostos, caso que requer ao nobre Promotor de Justiça o arquivamento da Notícia de Fato em discussão. (Doc. anexos).

* *Piso Nacional da Enfermagem;*

* Lei Municipal nº 690/2023;

* Considerações Exemplificativas sobre Aplicação do Piso Nacional da Enfermagem”.

É o relato do necessário.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

In casu, verifica-se que o denunciante contesta dois pontos do edital, mais precisamente, 1) o quantitativo de vagas disponibilizadas pelo Município, bem como o 2) pagamento de vencimento atribuído ao cargo em valor inferior ao respectivo piso da categoria.

Inicialmente, cumpre salientar que a criação de cargo público, bem como da respectiva fixação de despesa, é regida pela responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei nº 101/2000, com previa autorização legislativa, a teor da Lei nº 4.320/64.

Isso posto, é preciso depreender que, ainda que exista previsão orçamentária e legal para o provimento de novos cargos no Poder Público, detém a Administração, no seu exercício constitucional, discricionariedade e conveniência para, à luz das vicissitudes da realidade do ente federativo, tomar a melhor solução visando ao interesse público.

O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo, próprio de quem detém a função de administrar.

Isso posto, à míngua de qualquer ilegalidade patente ou abuso de poder, não compete aos demais Poderes incursionarem no mérito afeto à Administração, ainda que a tomada de decisões por parte desta (a exemplo da fixação de determinado número de vagas no edital) demonstre-se pouco receptível pela sociedade.

Portanto, a atuação do Poder Judiciário no controle do ato administrativo só é permitida quanto tal ato for ilegal ou abusivo, sendo-lhe defeso promover incursão no mérito administrativo propriamente dito (STF - RE: 1269736 RS, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/08/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022), não havendo, pois, ilegalidade a ser atacada pelo Ministério Público no ponto em questão.

Ademais, em relação à alegação de que os vencimentos atribuídos no edital seriam inferiores aos de pisos fixados para a respectiva categoria, saliente-se que, outrossim, inexistente razão ao denunciante.

É assente na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os pisos salariais nacionais criados pela União se aplicam exclusivamente aos empregados do setor privado, tendo em vista a

autonomia administrativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para disporem sobre o regime remuneratório dos respectivos quadros de pessoal. Senão vejamos:

Ementa Suspensão de tutela provisória. Liminar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na condição de Presidente em exercício. Conversão do referendo em julgamento final de mérito. Município de Salvador/BA. Processo seletivo destinado à contratação de Cirurgiões-dentistas para integrarem o quadro de servidores da rede municipal de saúde. Risco de grave lesão à ordem e à saúde públicas do ente municipal. 1. Conversão do referendo em julgamento final, em observância dos ditames da economia processual e da duração razoável do processo. Precedentes. 2. A decisão impugnada suspendeu o processo seletivo de contratação de Cirurgiões-dentistas na rede de saúde municipal, ao fundamento de que a remuneração oferecida não observa o piso salarial vigente em âmbito nacional (Lei nº 3.999/61). 3. Acha-se consolidada nesta Corte orientação jurisprudencial no sentido de que os pisos salariais nacionais criados pela União se aplicam exclusivamente aos empregados do setor privado, tendo em vista a autonomia administrativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para disporem sobre o regime remuneratório dos respectivos quadros de pessoal. 4. Demonstração analítica e bem fundamentada, na decisão sob referendo, quanto aos riscos de lesão à ordem e à saúde públicas do Município de Salvador, considerada a necessidade de contratação imediata de Cirurgiões-dentistas para o atendimento da população carente da comunidade municipal. 5. Suspensão concedida. (STF - STP: 961 BA, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/09/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-09-2023 PUBLIC 12-09-2023)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES MUNICIPAIS. PISO SALARIAL ESTIPULADO EM LEI FEDERAL. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O presente caso versa sobre a aplicação, aos servidores públicos municipais, de piso salarial nacional fixado pela União. 2. Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 15ª REGIÃO/PE em face do MUNICÍPIO DE RECIFE requerendo a suspensão de Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 1/2019 somente para o cargo de técnico em radiologia, ao argumento de que deixou de observar a remuneração mínima e o adicional de 40% previstos na Lei Federal 7.394/1985. Julgado procedente o pedido em primeiro grau, a sentença foi mantida pelo Tribunal de origem. 3. No julgamento da ADPF 151, esta CORTE debateu a constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.394/1985, que indexou o salário mínimo do técnico de radiologia em 2 (dois) salários mínimos e deferiu a cautelar para determinar o congelamento da base de cálculo em dois salários mínimos vigentes à época na região, até que sobreviesse lei fixando nova base de cálculo, com o escopo de desindexar o salário dos profissionais ao salário mínimo, de forma que eventual reajuste do salário mínimo não implicasse em reajuste automático para os técnicos em radiologia. No julgamento de mérito (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 11/4/2019), o Plenário desta CORTE confirmou a liminar. 4. O art. 7º da Constituição Federal prevê no inciso V piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Por sua vez, o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos sociais aplicáveis aos trabalhadores urbanos e rurais extensíveis aos servidores públicos: § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Nota-se, portanto, que o inciso V, não se encontra nesse rol. 5. A Constituição Federal, na redação vigente no momento do ajuizamento desta ação (novembro de 2019), previa apenas duas hipóteses de piso salarial estipulável por lei federal e aplicável a servidores públicos de todos os

entes federativos nos art. 195, § 5º, e 206. Os técnicos em radiologia não foram abrangidos por essas normas constitucionais, de forma que a eles não se aplica o piso nacional estabelecido pela União. 6. A jurisprudência desta CORTE é no sentido de ser indevida a vinculação de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a piso salarial profissional editado pela União. 7. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1398124 PE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 24-10-2022 PUBLIC 25-10-2022)

Dessa maneira, não há qualquer vedação a que, no uso de sua autonomia administrativa, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponham sobre o regime remuneratório dos respectivos quadros de pessoal com valores alheios aos estabelecidos por pisos federais, com exceção daquelas previstos no nos 195, § 5º, e 206 da CF/88, que não é o caso.

Diante do exposto, em virtude da ausência de qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Município nos pontos contestados pela denúncia anônima, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Cumpra-se.

Alvorada, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008080

Trata-se de Notícia de Fato instaurada por meio de representação encaminhada através de Relatório da Equipe da Assistência Social de Talismã - noticiando situação da saúde do idoso Manoel Pereira dos Santos que ele vem sofrendo:

DOS FATOS:

“Foi recebida na tarde do dia 02 de agosto de 2023, às 14:30 horas um comunicado feito pela secretaria de saúde sobre o estado debilitado em que o Sr. Manoel Pereira dos Santos se encontrava.

A equipe da Assistência Social de Talismã foi a Unidade Básica de Saúde onde o idoso encontrava-se hospitalizado com a queixa de fraqueza, devido à má alimentação de acordo com os relatos da equipe da Saúde, na ocasião foi possível observar que o idoso apresentava um hematoma na testa, quando questionado ao acompanhante e neto do idoso Paulo Rodrigues dos Santos informou que o hematoma foi causado por uma queda da cadeira de rodas que é utilizada pelo idoso, visto que este tem uma perna amputada.

No dia 03 de agosto de 2023, a equipe da Assistência Social realizou uma visita à casa da filha do Sr. Manoel, dona Maria Rodrigues Lisboa, a mesma havia acabado de chegar da Unidade de Saúde, pois estava internada devido a um problema de saúde, na ocasião haviam outras pessoas presentes na casa além do idoso e sua filha que também é idosa, sendo eles dois netos, uma amiga da família e uma sobrinha. Foi apresentado à família o motivo da visita à casa, sendo esse motivo um comunicado da Secretaria de Saúde sobre a saúde debilitada do Sr. Manoel, na ocasião a sobrinha afirmou que não havia nenhuma fundamentação na denúncia e que seu Manoel estava sendo bem tratado, mais que há um problema na casa, ela relatou que pessoas vão à casa de dona Maria para consumir bebida alcoólica. Foram dadas algumas recomendações por parte da Equipe à família para que isso não se repita mais.

No dia 07 de agosto a equipe voltou a casa da filha do Sr. Manoel novamente, após receber a informação de que seu Manoel havia sido encaminhado para a unidade de saúde novamente e com a mesma queixa de fraqueza por falta de alimentação.

Quando a equipe chegou a casa de dona Maria, seu Manoel ainda estava internado na unidade de saúde. Na ocasião dona Maria relatou que também não anda bem de saúde, pois a diabetes dela tem se alterado com muita frequência nos últimos dias e que ela e o pai tem tido problemas recorrentes de saúde e por isso eles têm sido hospitalizados constantemente. Sobre a alimentação, quando questionada sobre a alimentação em casa, dona Maria admitiu que não estava tendo nada para se alimentar em casa, diante dessa situação, a equipe se comprometeu em providenciar uma cesta básica e levar até eles. Na oportunidade também foi questionado o porquê de seu Manoel está morando com dona Maria atualmente, visto que a pouco tempo atrás ele morava com a neta (Maria) e o esposo dela (Osmaldo), quanto a isso dona Maria afirmou que o pai pediu para morar com ela, pois o mesmo disse ser muito humilhado na casa da neta, segundos relatos dela.

A equipe foi até a casa da neta de seu Manoel para verificar o porquê de ele ter saído da casa deles para morar com a filha, segundo o marido e a neta, seu Manoel era muito desconfiado, chegava a achar que eles o estavam roubando, que eles estavam vivendo às custas dele, e que a família de seu Manoel também dizia a mesma coisa, visto que seu Manoel recebe um benefício todo mês e acrescentaram também que isso os

incomodava muito, pois segundo eles, isso nunca aconteceu. Quando questionados sobre a possibilidade de seu Manoel voltar a morar com eles, eles disseram que não tem a menor condição de que isso aconteça, pois eles afirmam não ter condições de abrigá-lo novamente, pois a casa deles não tem mais espaço suficiente, visto que o quarto que era de seu Manoel agora é do filho do casal(Davi) e afirmaram ainda que seu Manoel tirava a privacidade deles e que não tem mais a possibilidade de ele voltar a morar na casa deles.

No dia 08 de agosto de 2023, a equipe do CRAS voltou á casa de dona Maria, filha de seu Manoel para entregar a cesta básica que foi mencionada na visita anterior e para avaliar como eles estavam naquele dia. Seu Manoel já estava em casa e que aparentemente apresentou uma melhora, quando a equipe chegou a casa, ele estava sentado em sua cadeira de rodas, se alimentando e conversando normalmente.

Conclui-se a partir do que foi presenciado nas visitas e dos relatos apresentados que o Sr. Manoel necessita de um lugar seguro para viver, com boa alimentação e cuidados adequados que um idoso necessita, lugar esse que não pode ser oferecido pela família no momento, pois o mesmo apresenta histórico de embriaguez constante, e a filha que é responsável por ele, apresenta problemas de diabetes”.

Pois bem. Analisando os autos, verificou-se a necessidade de adoção de algumas diligências iniciais.

Considerando que, conforme o art. 203, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete à Assistência Social "I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice";

Considerando que, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea 'a' c/c art. 6º, §1º, ambos da Lei nº 8.742/93, configura objetivo da Assistência Social "I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice";

Considerando que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) estabelece no seu art. 3º, §1º, inciso VIII, que "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º A garantia de prioridade compreende: (...) VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais"; no art. 9º que é "É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade"; no art. 14, que "Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social";

Considerando tratar-se de representação encaminhada através de Relatório da Equipe da Assistência Social de Talismã - noticiando situação da saúde do idoso Manoel Pereira dos Santos,

Foi determinada expedição de ofício:

1. À Assistência Social do Município de Talismã/TO, para no providencie, nos termos legais e no seu âmbito de atribuição, a consecução de benefícios e/ou serviços idôneos a garantir os direitos previstos em lei em favor da pessoa idosa, o sr. Manoel Pereira dos Santos, encaminhando relatório mensal por um prazo de 6 (seis) meses a esta Promotoria de Justiça, contendo informações sobre as ações efetivamente realizadas e a situação de saúde e social da pessoa idosa em epígrafe.

Em resposta, a Assistência Social do Município de Talismã/TO, informou no (evento 5) que: "No dia 14 de Setembro de 2023 foi realizado a visita mensal a casa da filha do Sr. Manoel Pereira dos Santos, dona Maria

Rodrigues Lisboa, na ocasião foi feita a verificação de como estava seu Manoel, se estava bem de saúde, se alimentado de forma adequada e nas horas certas, e se estava sendo bem tratado. No decorrer da visita pode-se constatar que seu Manoel está sendo bem cuidado e que as visitas anteriores realizadas pela equipe multiprofissional do CRAS citadas acima neste relatório repercutiram de certa forma na forma como este está sendo cuidado pela família, pois se encontra sendo bem alimentado, bem higienizado, bem cuidado pela família.

Concluiu-se que foi presenciado nas últimas visitas realizadas que a atuação da equipe da Assistência Social de forma positiva na forma como a família vem cuidando de seu Manoel, pois na última visita foi possível observar que este está sendo melhor cuidado pela família e foi observado também que ele não tem mais apresentado internações constantes como antes”.

Foram juntados relatórios dos dias 15/11/2023 (evento 7) e relatório do dia 19/01/2024 (evento 6) onde informaram: “Que voltaram à casa da filha do senhor Manoel, com intuito de realizar a entrega da cesta básica que é entregue a eles todo mês e com o intuito de averiguar a situação dele. Na ocasião seu Manoel não estava em casa, havia ido para casa de sua neta, localizada na Zona Rural, quando questionada sobre o porquê de seu Manoel ter ido para a casa da neta, a filha dele relatou que o pai pediu para ir passar uns dias na casa da neta devido ao calor intenso que estava fazendo na cidade. Na ocasião, a equipe perguntou sobre a saúde de seu Manoel, como ele tem estado ultimamente, entre outras coisas, a filha respondeu que o pai está bem, que não apresentou nenhum problema de saúde ultimamente e que ela tem ofertado a ele todos os cuidados necessários. Foi averiguado junto ao posto de saúde e de fato seu Manoel não apresentou nenhuma internação ultimamente.

Conclui-se a partir do que foi presenciado nas últimas visitas realizadas que a atuação da equipe da Assistência Social impactou de forma positiva na forma como a família vem cuidando de seu Manoel, pois na última visita foi possível observar que este está sendo cuidado melhor pela família e foi observado também que ele não tem mais internações constantes como antes”.

”No dia 19 de janeiro de 2024, às 15 horas, foi realizada a visita que é realizada mensalmente ao Sr. Manoel Pereira dos Santos, na residência de Dona Maria Rodrigues, filha do mesmo, a mesma não estava presente, foi encontrado apenas o seu neto, Paulo Rodrigues que relatou sobre a saúde de seu avô Manoel, segundo ele este se machucou levemente após cair da cama e foi hospitalizado na Unidade Básica de Talismã devido a perda imediata da fala teve que ser encaminhado ao Hospital Regional de Gurupi-TO. Na ocasião da visita o Sr. Manoel já se encontrava em casa sob os cuidados da família. Foi feita a verificação de como estava seu Manoel, sobre sua saúde, se estava se alimentando de forma adequada e nas horas certas, e se estava sendo bem tratado e entregue a cesta básica de todos os meses.

Conclui-se a partir do que foi presenciado nas últimas visitas realizadas que a atuação da Equipe da Assistência Social impactou de forma positiva na forma como a família vem cuidando de seu Manoel, é visível a evolução da saúde o idoso, ele está sendo cuidado melhor pela família e que o acontecimento da queda da cama foi apenas um acidente”.

É o relato necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afiguram mais razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências iniciais, o idoso foi devidamente

acompanhada pelos órgãos competentes, razão pela qual a situação de risco/vulnerabilidade restou cessada.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento.

Cientifique-se Assistência Social do Município de Talismã/TO para que, caso queira, apresente recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias nesta Promotoria de Justiça de Alvorada, nos termos do art. 28 da referida resolução. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Alvorada, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NF Nº 2023.0010836

Procedimento: 2023.0010836

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como em Notícia de Fato nº 2023.0010836 (19/10/2023) e 2023.0012934 (15/11/2023), sob os Protocolos nºs 07010617456202338 e 07010634313202391 - relatando Suposto Acúmulo de Função, Descumprimento de Jornada de Trabalho e Outras Irregularidades no Município de Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, Notícia de Fato nº 2023.0010836 (19/10/2023) e 2023.0012934 (15/11/2023), sob os Protocolos nºs 07010617456202338 e 07010634313202391 - relatando Suposto Acúmulo de Função, Descumprimento de Jornada de Trabalho e Outras Irregularidades no Município de Talismã

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“O ABADIO FUNCIONARIO DA SAUDE DE TALISMA-TO PRECISA SER INVESTIGADO, ELE TEM 3 EMPREGO SAUDE DE TALISMA, HOSPITAL DE ALVORADA E NA EMPRESA PRIVADA ECOVIAS.

E IMPOSSIVEL UMA PESSOA CUMPRIR JORNADA DE 40 HORAS EM 3 EMPREGOS, SE PENSAR DIREITO MESMO QUE A PESSOA TRABALHE 24 HORAS TODOS OS DIAS AINDA NAO CONSEGUIRIA CUMPRIR A CARGA HORARIA PENSA NA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE UMA PESSOA QUE QUER ABRAÇAR O MUNDO SEM CONTAR AINDA QUE PODE CAUSAR UM ACIDENTE APLICANDO MEDICAÇÃO ERRADA PODE TAMBEM ADOECER PELA SOBRECARGA E O PIOR TÁ LESANDO OS ORGAOS EMPREGADORES.

ALGUM ORGAO TA SENDO LESADO QUANDO A ESCALA CHOCA COM DE OUTRO EMPREGO ELE PAGA OUTRA PESSOA PARA TRABALHAR NO SEU LUGAR EM TALISMA A PRIORIDADE DELE E DE OUTROS FUNCIONARIOS É A ECOVIAS, EM TALISMA TEM MUITOS FUNCIONARIOS QUE TEM 2 OU 3 EMPREGOS E SE INVESTIGAR DIREITO TA ERRADO.

TEM QUE EXIGIR A INSTALAÇÃO DE PONTO ELETRONICO E SER MONITORADO POR CAMERAS PRECISA FISCALIZAR PRESENCIAL E UMANAMENTE IMPOSSIVEL A PESSOA TRABALHAR EM 3 EMPREGOS AINDA QUE POR ESCALA E TEM MUITOS FAZENDO IGUAL ELE, TEM MUITOS EMPREGOS ISSO PRECISA SER INVESTIGADO”.

É o breve relatório.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos,

vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, NOTIFICO o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Após escoado o prazo concedido ao denunciante anônimo, conclusos.

Alvorada, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009762

Trata-se de Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2022.0009762, instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Alvorada/TO, na data de 28 de fevereiro de 2023, visando acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023 dos Municípios de Alvorada e Talismã/TO, cuja eleição dar-se-á em 01 de outubro de 2023.

Nesse contexto, foram anexados ao procedimento documentos de comprovação, tais como: Edital de convocação, informações complementares sobre o Edital encaminhadas pelo CMDCA, documentações dos candidatos inscritos no pleito e as análises feitas pela Comissão deferindo ou não as candidaturas, entre outros.

O Ministério Público expediu Recomendação aos Municípios de Alvorada e Talismã/TO, anexa ao evento 14, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

Além disso, foram designados servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins responsáveis por fiscalizar o pleito das eleições nos colégios de votação dos 02 (dois) municípios, não sendo constatadas quaisquer irregularidades.

É o breve relatório.

De início, impõe registrar que o presente procedimento administrativo teve como escopo exclusivo acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares para o período de 2024/2027, notadamente pelo que dispõe o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, durante o processo eleitoral ocorrido nos Municípios de Alvorada e Talismã/TO, não foi constatada nenhuma irregularidade insanável, em particular no dia da eleição em 01 de outubro de 2023. Foi juntadas listas com os resultados finais anexa no evento 43, sem registro de qualquer intercorrência.

Portanto, diante dos elementos coligidos aos autos, observa-se a regularidade formal nas fases pré e pós eleitorais, não havendo que se falar em qualquer medida judicial, ao menos por ora, como fim de invalidar a Eleição do Conselho Tutelar para a gestão 2024/2027, razão pela qual o arquivamento do presente procedimento se afigura como a única medida indicada ao feito.

Assim, em razão da ausência de irregularidades na Eleição do Conselho Tutelar, bem como da ausência de qualquer impugnação apta a invalidar a Eleição, o presente procedimento não possui mais razão de existir.

Dessa forma, constata-se a ausência de interesse/utilidade no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a perda de objeto superveniente.

Desse modo, verifica-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, porquanto seu objeto encontra-se exaurido e não há necessidade de adoção de medidas por parte deste Órgão Ministerial.

Sendo esse o contexto, considerando a ausência de interesse procedimental na manutenção do presente feito, com fundamento no art. 27, caput, da Resolução no. 005/2018 do CSMP-TO, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Cientifique-se o CMDCA dos municípios de Alvorada e Talismã/TO do teor da presente decisão, informando o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca do presente arquivamento, sem a remessa dos autos, nos termos do art. 27, caput, da Resolução no 005/2018 do CSMP-TO.

Após, arquite-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Alvorada, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/02/2024 às 18:10:15

SIGN: d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2020.0004685

Compulsando os autos, nota-se que o presente inquérito civil está com prazo extrapolado e não foi concluído, cumprindo-se, pois, a realização de outras providências para a formação da opinião ministerial sobre os fatos.

Oportuno salientar que, atualmente, encontram-se em tramitação no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, cerca de 400 (quatrocentos) inquéritos civis público, além de considerável número de outros procedimentos extrajudiciais e demandas judicializadas, que necessitam de manifestação ministerial, inviabilizando, por conseguinte, o impulsionamento dos feitos de forma tempestiva, demandando a eleição e priorização de procedimentos estratégicos, em razão da repercussão social, jurídica e do ponto de vista da lesividade ao erário, como forma de se assegurar o protagonismo ministerial e a resolutividade, tão preconizadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, delibero pela prorrogação do prazo por mais 1 (um) ano, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 13, da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS:

1 – Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, conforme preleciona o art. 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, controlando-se o respectivo prazo, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

2 – No evento 27, item 2, foi determinado certificar se houve envio das cópias dos processos requisitados. Porém no evento 31 certificou-se somente que houve resposta no evento 25. Entretanto, nota-se que não houve a remessa dos processos administrativos como constou da própria resposta da SEDUC (último parágrafo do ofício do evento 25. Assim, até a presente data não houve remessa de "cópia integral dos seguintes dos Processos Administrativos: i) 2014/30550/004609; ii) 2020/30550/002016; iii) 2020/30550/002702; iv) 2019/30550/007658; v) 2019/30550/010866; vi) 2019/30550/006295; vii) 2019/30550/010036; viii) 2019/30550/004647; ix) 2020/30550/001176; x) 2019/30550/00010875; xi) 2014/30550/000111; xii) 2019/30550/002644, e outros que culminaram na celebração de Termos de Reconhecimento de Dívidas e/ ou Despesas, pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, publicados no Diário Oficial durante o período de 17 de março a 29 de julho de 2020;"

Assim, requirite-se da SESAU tais cópias (digitais).

3- Por fim, considerando que aparentemente a empresa que recebeu valores dos reconhecimentos de dívidas objeto dos presentes autos é a REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 37.581.105/0001-91, conhecida como RECEP, empresa que estaria envolvida em apontados pagamentos de vantagens ilícita para o então presidente do TCE Serveriano José Costandrade de Aguiar, conforme denúncia oferecida pelo MPF perante o STJ, junte-se aos autos cópia da notícia

<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/04/08/ex-presidente-severiano-costandrade-e-indiciado-por-fraude-e-lavagem-de-dinheiro-na-construcao-de-anexo-do-tce.ghtml>

Após, volvam-me os autos conclusos para análise.

Palmas, TO, data pelo sistema.

Palmas, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/02/2024 às 18:10:15

SIGN: d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf)

[assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008694

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0008694, instaurada após a reclamação anônima, relatando sobre a falta de medicamentos e insumos na ala infantil do Hospital Geral Público de Palmas.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado o expediente nº. 670/2023/19ªPJC para a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins solicitando informações sobre a suposta falta de medicações e insumos na ala infantil do Hospital Geral Público de Palmas.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, por meio do ofício nº. 8287/2023/SES/GASEC informou que as medicações da ala pediátrica do HGPP são liberadas de acordo a prescrição médica e a necessidade dos pacientes, não havendo nenhum tipo de impedimento para que o paciente fique desassistido de medicação e assistência médica, conforme juntada de evento nº. 15

Dessa feita, considerando o exposto, então conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0305/2024

Procedimento: 2023.0008539

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Simone Alves da Silva, relatando que o menor J.G.A.M, filho da declarante, foi diagnosticado com transtorno do espectro autista e necessita de acompanhamento em fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional, contudo, os procedimentos não foram ofertados ao paciente.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja providenciado o regular atendimento ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia e caso seja constatada a falha na oferta do atendimento, viabilizar a regular oferta do atendimento ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o procedimento;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000283

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2024.0000283, instaurada após a reclamação anônima, relatando que a empresa Neovidam que administra as UTIs infantil e adulta do Hospital Geral Público de Palmas não está fornecendo luvas e medicamentos para os profissionais de saúde e aos pacientes.

Assim, ante a inexistência de localizar o denunciante e de contato telefônico pessoal válido ou de seu representante, publicou-se edital no evento nº. 5 a fim de notificá-lo para complementar a presente notícia de fato, porém, transcorrido o prazo do edital, a parte ficou-se inerte.

Ressalta-se, que a parte não juntou aos autos da presente notícia de fato apócrifa elementos fáticos comprobatórios sobre a suposta falta de luvas e medicamentos na UTI do Hospital Geral Público de Palmas.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0306/2024

Procedimento: 2023.0008630

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima relatando a ocorrência de irregularidades no Hospital Geral de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia anônima que aponta irregularidades no HGP.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/02/2024 às 18:10:15

SIGN: d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf)

[assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012366

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0012366 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) “Concursado nunca foi no serviço ele foi chamado num concurso da prefeitura de palmeirante no tocantins e nunca foi trabalha vejo ele todo dia indo leva e busca o filho na escola e passa o dia em casa com a porta aberta sem faze nada. Ganha pra fica em casa. num site da prefeitura tem que ele recebe todo meis e entra e sai meis e ele nunca foi trabalha”. (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012429

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0012429 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) “Prefeito de palmeirante com empresa de fachada, absurdo de hora máquina sendo paga e serviço sem fazer. Pra onde tá indo o dinheiro.” (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000119

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0000119 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) “Excelentíssimo senhor promotor de justiça de Colinas, Venho através deste canal da ouvidoria denunciar de forma anônima algumas situações absurdas que vêm acontecendo dentro das repartições do hospital municipal de Colinas. A maioria das ambulâncias encontra-se parada por falta de manutenção, com motoristas ociosos, chegando ao ponto de envolverem-se em atividades inadequadas nos leitos clínicos. Na última semana, ocorreu uma cena vexatória e repugnante no interior do hospital municipal, gerando revolta em toda a classe trabalhadora da unidade. Uma servidora, esposa do secretário de finanças do município, foi flagrada mantendo relações sexuais com um motorista de uma das ambulâncias. O fato foi comunicado à diretora do hospital, Dona Teresa Cristina, que repreendeu o casal e informou ao prefeito, mas aparentemente, nenhuma providência será tomada. Os funcionários estão envergonhados e revoltados com a forma como a funcionária, flagrada tendo relações sexuais, trata Dona Teresa Cristina com insubordinação, sem qualquer respeito hierárquico. Ela se coloca como uma diretora paralela da instituição, deixando a maioria dos profissionais revoltados. É lamentável que o secretário de saúde do município não resida em Colinas, o que pode contribuir para o descaso na área da saúde. Outra situação grave é o abandono das ambulâncias municipais. Devido ao circuito interno de câmeras no hospital, não foi possível registrar fotos, mas gostaria de informar o estado de cada ambulância e solicitar uma sindicância por parte do Ministério Público, bem como a criação de uma comissão para investigar o tamanho do descaso. Como funcionária da instituição, tenho total conhecimento da situação atual de cada ambulância do município de Colinas: 1. Ambulância da Renault, placa SCQ3G41, com documentos em dia, mas pneus em péssimas condições de rodagem. 2. Ambulância da Renault, placa RSF4A24, com documentos atrasados e pneus em péssimas condições. 3. Ambulância da Renault, placa RSF4A31, com documentos atrasados, sem ar condicionado, prejudicando os pacientes. 4. Ambulância da Renault, placa RIM6D19, com documentos em dia, turbina estourada e pneus em péssimas condições. 5. Ambulância da Renault, placa FYV2E37, com documentos atrasados. 6. Ambulância pequena da Fiat apreendida pela PRF de Araguaína faz meses. 7. Camionete da saúde com documento atrasado, utilizada para transportar pessoas. Isso reflete o descaso da gestão com a vida das pessoas que dependem do sistema de saúde em Colinas. Além disso, é inaceitável o comportamento do motorista da ambulância e da esposa do secretário de finanças, que envolvem-se em relações sexuais no ambiente de trabalho, sem aceitar serem repreendidos pela diretora do hospital, Dona Teresa Cristina. Infelizmente, a saúde mental no município também está negligenciada, especialmente no CAPS 2, gerenciado por um pecuarista sem qualificação na área da saúde e amigo do prefeito. A piscina que fica localizada na unidade, encontra-se abandonada e cheia de mosquitos *Aedes Aegypti*, o que já causou inúmeros casos de dengue aos usuários do CAPS, mesmo assim o prefeito não tem apoiado os esforços da diretora Dona Teresa Cristina para resolver esses problemas. Agradeço a atenção do Ministério Público para investigar e tomar as devidas providências diante dessas sérias irregularidades. Testemunhas do caso das relações sexuais nas dependências do HMC: Dona Teresa Cristina - Diretora do HMC, Sandra Sales - Enfermeira e Leomar motorista da ambulância.”. (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012367

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0012367 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) “Senhor Procurador do Ministério Público de Colinas do Tocantins – TO, Recentemente precisei dar entrada em um processo de ITBI na Prefeitura de Colinas do Tocantins – TO, imóvel que comprei por mais ou menos 130 mil reais. Os servidores do Município fizeram a visita ao imóvel, onde fizeram fotos e preencheram formulários, mas quando voltei a Prefeitura pra ver o andamento do processo, fui informado que o imóvel estava avaliado em 225.000,00 (duzentos e vinte cinco mil reais), assustei de imediato. Como eu compro um imóvel por 130 mil e a prefeitura avalia em 225 mil??? Fiz vários questionamentos aos servidores, e após insistência minha em saber o porquê, fui informado que a palavra final é do gestor!!!! O gestor é quem dá o preço. E segundo as informações, todos os processos de ITBI são crivados pelo prefeito, ele que diz o preço: “coloca o valor X”. É algo extremamente absurdo. Isso não deve ser decisão do gestor. Deve ser critério conforme planta de valores que o município possa ter. Muita gente deve estar sendo lesada, ou parando seus processos por não terem condições de pagar. Espero uma solução e punição aos culpados. E tem mais, segundo uma ex-colaboradora do município, isso é só a ponta do iceberg de tudo de errado que acontece nos departamentos de arrecadação, fiscalização e imobiliário. Onde alguns servidores usam da função pública para cometer crimes e ainda são “beneficiados” com valores. Em pleno século XXI. É de imaginar que muita “coisa feia” ta acontecendo nesses departamentos municipais em Colinas do Tocantins – TO.”. (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/02/2024 às 18:10:15

SIGN: d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0289/2024

Procedimento: 2023.0008168

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo *art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;*

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados a saúde e educação;

CONSIDERANDO a existência de demanda de saúde envolvendo o menor B. S. D., o qual necessita dos medicamentos Risperidon 1mg/ml (02 frascos) e Imipramina 25 mg (02 caixas);

CONSIDERANDO o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2023.0008168;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação ao menor B. S. D., o qual necessita dos seguintes medicamentos: Risperidon 1mg/ml (02 frascos) e Imipramina 25 mg (02 caixas). Para tal desiderato, determino:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Diante das respostas apresentadas e do lapso temporal transcorrido, certifique-se junto a genitora do menor a fim de que esta apresente informações atualizadas, notadamente se a demanda de saúde passou a ser

atendida pelo Poder Público ou não;

f) Em caso de resposta negativa, notifique-se a genitora do menor acerca da Nota Técnica apresentada pelo NatJus Estadual (evento 4), notadamente sobre a necessidade de cadastro junto ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) para o recebimento do medicamento Risperidona; bem como sobre a informação de que o fármaco Imipramina não é padronizado pelo SUS, havendo possibilidade de alternativas terapêuticas que deverão ser avaliadas pelo médico que assiste o paciente.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0313/2024

Procedimento: 2023.0008349

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo *art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;*

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados a saúde e educação;

CONSIDERANDO a existência de demanda envolvendo ato de suposta agressão física e verbal em face de adolescente matriculado na Escola Estadual Girassol Ultimo de Carvalho, localizada no Município de Couto Magalhães-TO;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2023.0008349;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos e pessoas físicas a eles vinculados acerca das garantias da criança e do adolescente em ambiente escolar, notadamente a suposta agressão física e verbal sofrida por adolescente matriculado na Escola Estadual Girassol Ultimo de Carvalho, localizada no Município de Couto Magalhães-TO. Para tal desiderato, determino:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Diante da informação acerca da ausência de atribuição da Superintendência Regional de Educação de Colinas do Tocantins sob a Escola Estadual Girassol Ultimo de Carvalho, localizada no Município de Couto Magalhães-TO (evento 11), reitera-se o ofício nº 306/2023 (evento 7), agora para a Superintendência Regional de Educação de Guaraí-TO, a qual possui atribuição sob a referida unidade escolar.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/02/2024 às 18:10:15

SIGN: d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf)

[assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000122

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível prática de assédio moral e sexual por parte do diretor da Escola Especial Vivento Feliz – APAE de Pequizeiro/TO, Bonfim Rodrigues da Silva.

O Ministério Público recebeu denúncia anônima, advinda da Ouvidoria do Ministério Público, informando que os servidores da referida instituição estariam sendo coagidos por Bonfim e sua esposa a trabalharem nos finais de semana e madrugadas, em pedágios, para custear as despesas da associação.

Relatou-se que durante esses eventos, os servidores ficariam expostos ao sol, sem horário de almoço, ao passo que em certa oportunidade uma servidora chegou a ser atropelada, sendo que Bonfim não prestaria contas do dinheiro arrecadado, havendo suspeita de que utiliza em benefício próprio.

Além disso, o representante noticiou que Bonfim envia fotos do seu pênis, faz insinuações e toca na bunda das servidoras, além de ameaçá-las com demissão, caso se manifestem de forma contrária a tais comportamentos.

Por fim, consta na denúncia que a equipe da DRE teria realizado visita à instituição para apurar os fatos e, em virtude disso, o presidente Bonfim teria ameaçado a equipe, dizendo que se alguém provasse alguma coisa amanheceria com a boca cheia de formiga, bem como que contrataria um pistoleiro de Conceição do Araguaia/PA.

Notificou-se Bonfim Rodrigues da Silva e sua esposa Aldiânia, também mencionada na denúncia, para apresentarem manifestação escrita sobre os fatos, mas não se obteve resposta – Notificações n. 14 e 15 (eventos 8 e 9).

Oficiou-se à Diretoria Regional de Ensino de Guaraí, para manifestação sobre o andamento da apuração apontada pelo denunciante – Ofício n.º 113/2023 (evento 10).

O órgão esclareceu que após receber denúncia anônima na Ouvidoria Geral do Estado do Tocantins, realizou visita na escola em comento, verificando a existência de indícios de autoria e materialidade das práticas ora investigadas. Acrescentou que diante da situação, encaminhou relatório à Ouvidoria Geral do Estado do Tocantins, com pedido de encaminhamento em caráter de urgência para os órgãos competentes e Núcleo de Assuntos Disciplinares.

Posteriormente, obteve-se notícia que Bonfim deixou a presidência da APAE de Pequizeiro/TO ainda em maio/2023, sendo o cargo atualmente ocupado pela senhora Luzia Pinto, conforme ata constante no evento 14.

É o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a própria representação que deu origem ao presente procedimento aportou nesta Promotoria de Justiça acompanhada de material probatório da prática de abuso moral e sexual por parte do então diretor da APAE, Bonfim Rodrigues da Silva.

Ademais, após contato com a Diretoria Regional de Ensino de Guaraí, com o fim de instruir o presente procedimento, obteve-se notícia de que o órgão também concluiu, após investigações, pela existência de indícios de materialidade e autoria dos abusos investigados. Na ocasião, foi aduzido que a instituição teria deixado de tomar providências em virtude do servidor não fazer parte do funcionalismo público estadual, mas da Federação de APAEs do Tocantins.

Ocorre que, com a notícia de que o investigado deixou a presidência da Apae de Pequizeiro/TO, fazendo cessar os abusos narrados pelo denunciante, finda a atuação do Ministério Público na presente demanda, já que não se vislumbra, no presente caso, a prática de ato de improbidade administrativa, sobretudo porque, para se configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios administrativos, com as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/21 à Lei 8.429/92, faz-se necessário o enquadramento em alguma das hipóteses constantes nos incisos do art. 11, o que não pode ser verificado.

Por outro lado, quanto aos possíveis crimes contra a honra ou danos morais, cabe aos servidores da APAE de Pequizeiro/TO, caso entendam oportuno, tomar as medidas processuais cabíveis para reparar/amenizar os prejuízos individuais que possam ter sofrido em virtude dos abusos perpetrados.

Em resumo, não há ação a ser ajuizada pelo Ministério Público, considerando que o ex-presidente da APAE já não exerce mais o cargo na instituição, o que fez cessar os abusos e excessos noticiados.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018 CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 18, § 1º, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/02/2024 às 18:10:15

SIGN: d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009776

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0009776, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2023.0009776

Assunto: Suposta ilegalidade na compra de materiais de papelaria para o Município de Tupiratins.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de reclamação anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público, denunciando suposta ilegalidade na aquisição de material de expediente pela Prefeitura Municipal de Tupiratins/TO (Evento 1).

Alega o reclamante anônimo o quanto segue:

"Quero aqui representar uma denuncia do desgoverno que essa gestão de Tupiratins está fazendo, de todas as maneiras o dinheiro público vem sendo corrompido descaradamente. Apresento a Vossa Senhoria promotores, o fato de improbidade administrativa maquiada que estão há fazer. O filho caçula, Josué Coelho Neto, tem uma papelaria, como o mesmo não poderia vender diretamente, sua mãe, prefeita Filomena Coelho, articulou de maneira descarada, que a prefeitura passasse a comprar então da papelaria da cunhada do seu filho, irmã da companheira do mesmo, a Sr. Maria Bonfim Pereira Martins, vereadora de Presidente Kennedy-TO, sua irmã Marinete Pereira Martins Costa, dona do Bazar Mattos, que fica em Brasilândia, cidade vizinha, cederia as notas, mais quem fornece e fica com o dinheiro é seu filho, o mesmo comprou a pouco tempo uma pickup strada e está a expandir seu negocio, construindo um predio proprio. O abuso de poder está escancarado, precisando somente de uma fiscalização a fundo e responsabilização dos agentes públicos que usam o dinheiro público como se fossem seus."

Foram anexados à denúncia apócrifa os seguintes documentos: a) cópia da página da Câmara Municipal com imagem da vereadora Preta Martins b) imagem da página da rede social de Marinete Martins c) cópia de

relatórios de pagamentos realizados pelo poder público municipal para a empresa M.P.M. COSTA e d) registro fotográfico com imagem de pessoas não identificadas (Evento 1).

Inicialmente, foi expedido ofício à Prefeita de Tupiratins-TO, buscando esclarecimentos e informações sobre o teor da denúncia anônima, bem como cópias de todas as notas fiscais emitidas pela empresa M.P.M. COSTA, CNPJ 07.591.516/0001-05, em favor da Prefeitura Municipal de Tupiratins e do Fundo Municipal de Assistência Social de Tupiratins, no exercício de 2023, processo licitatório ou de dispensa de licitação (evento 5 e 6).

A Chefe do Executivo municipal, em resposta, informou o seguinte, *in verbis*:

“(…).

A Prefeitura de Tupiratins-TO, na busca do interesse público em adquirir material de expediente de extrema necessidade para execução dos serviços públicos diário, realizou licitação pública para adquirir material de expediente destinado a Prefeitura.

Neste contexto, foi formalizado e publicado o Processo Licitatório Pregão Presencial nº 013/2022, que teve ampla publicação no Diário Oficial, atendo ao princípio da publicidade e da legalidade, objetivando o alcançasse o maior número de licitante. (doc. anexo)

Frisamos que o processo seguiu todos seu tramites legais, em todas suas fases, NÃO ocorreu qualquer impugnação do Edital, seja por licitantes ou pelo TCE-TO. O Edital, P.P. nº 013/2022, foi devidamente publicado, após tramites legais contido na Lei nº 8666/93 c/c Constituição Federal, e devidamente informados todas suas fases no Sistema SICAP-LICITAÇÃO do TCE-TO, para análise do procedimento pelo órgão fiscalizador o Tribunal de Contas do Estado. Não foi constada qualquer irregularidade ou impedimento legal. (doc. anexe)

Frisamos que o Pregão Presencial nº 004/2023, foi devidamente informado em todas suas fases ao TCE-TO, no sistema de fiscalização SICAP-LICITAÇÃO, que NÃO apontou qualquer irregularidade em suas cláusulas de ampla concorrência, demonstrando que foi elaborado atendendo aos princípios legais determinado pela lei e Constituição Federal. (doc. anexo do SICAP-LICITAÇÃO DO TCE-TO)

Informamos que o Termo Contratual se deu por meio da Ata de Registro de Preço nº 65/2022, no Sistema de Registro de Preço, com validade de 12 (doze) meses, assinado em 12 de setembro de 2022, onde a aquisição e realizada gradativamente, na forma da necessidade a administração, contrato que já se encerrou. (doc. anexo)

Não foi constada qualquer irregularidade, bem como todos os bens foram adquiridos na forma pactuada, não registro de qualquer reclamação sobre a execução do contrato. Inexiste um relato neste sentido.

Quanto os relatos na denúncia, a pessoa de Josué Coelho, NÃO possui qualquer vínculo com a administração, não ocupa qualquer cargo, ou fornece ou forneceu qualquer bens ou serviços para administração.

Já em relação ao fato da proprietária da Empresa vencedora do certame Marinete Pereira Martins, ser irmã da

“namorada”, do filho da Prefeita, Josué Coelho, o qual não tem qualquer vínculo com a Prefeitura, não há qualquer impedimento legal que seja consagrada vencedora do certame licitatório que possui regras legais objetivas, as quais foram subordinadas ao TCE-TO. Não existe vedação da Lei 8666/93.

Frisamos que a licitação objeto da denúncia, a mesmo foi devidamente fiscalizado pelo TCE-TO, observado que em suas cláusulas NÃO HÁ qualquer favorecimento a terceiros, o qual foi informado no Sistema de SICAP-LICITAÇÃO, para fiscalização previa antes da abertura da sessão de julgamento.

O Pregão Presencial nº 013/2022, não foi sujeito a qualquer interposição de qualquer recurso do edital, após a publicação no diário, ou após a sessão de julgamento, seja por terceiros, licitantes, TCE-TO, demonstrado que o processo transcorreu dentro da legalidade.

Não ocorreu qualquer irregularidade, mormente atendeu o princípio da livre concorrência, já que todos tiveram conhecimento da licitação, e puderam participar, não havendo em se falar em favorecimento a qualquer empresa.

2- Da Qualificação Técnica da Empresa Contratada

Conforme, documentação anexa, o processo de Licitação Pregão Presencial nº 13/2022, foi dada ampla divulgação pelos meios oficiais, na forma da Lei 8666/96 e da Constituição Federal, no objetivo de dá ciência ao maior números de licitantes. (doc. anexo)

Neste contexto, a empresa que consagrou vencedora, é uma das empresas que possui anos de atividade de 2005, ou seja, 18 (dezoito) anos no ramo de atividade do objeto da Licitação. (doc. anexos)

A escolha da empresa por critério técnicos contido na Lei 8666/93, esta amplamente provada objetivamente, demonstrando que não ocorreu irregularidade.

Não há em se falar em favorecimento de qualquer empresa.

Informamos que o TCE-TO, fiscalizou todo o processo de licitação, pelo Sistema SICAP-LCO, não encontrado qualquer irregularidade em qualquer cláusula da licitação.

Informamos que a empresa executou o serviços na forma contratual, não havendo qualquer reclamação com a execução do objeto contratado.

A empresa contrata goza de ampla credibilidade e capacitação técnica objetiva.

(...).”

Para subsidiar suas informações, a gestora do município juntou cópias de todo o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 013/2022, cujo objeto é a futura e eventual Aquisição de Material de Expediente destinado a Prefeitura Municipal de Tupiratins-TO e suas demais Secretarias Vinculadas, assim como cópias das notas fiscais de compra emitidas pela empresa M.P.M. COSTA.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Trata-se de denúncia anônima em que o autor alega a prática de ato improbidade administrativa, em razão de aquisições de materiais de papelaria pelo Município de Tupiratins, tendo como fornecedora a empresa M.P.M. COSTA, que estaria sendo usada como "fachada" pelo então filho da prefeita que seria o verdadeiro fornecedor da mercadoria.

É cediço que a Administração Pública exerce atividades complexas, sempre voltadas ao interesse público, atendido através de bens e serviços, muitas vezes fornecidos por terceiros, sendo de mister a pactuação de contratos administrativos para a execução de "obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art.1º da Lei nº 8.666/93).

Nesta esteira, estabelece o art. 37 da Constituição da República de 1988 que:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Com efeito, a licitação é procedimento que precede o contrato administrativo e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas em contratar com o Poder Público, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, desde que julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O que se denota destes autos é que a gestora municipal de Tupiratins determinou a abertura de processo licitatório para aquisição de materiais de expediente, a fim de suprir as necessidades dos seus órgãos, pelo prazo de até 12 (doze) meses. O processo ocorreu de forma regular e somente a empresa M.P.M. COSTA, situada no município de Brasilândia-TO, foi credenciada.

Vale citar a transcrição do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destaque-se que Administração Pública deve eleger a proposta mais vantajosa que atenda ao objeto da licitação e ao interesse público.

Outrossim, consta dos autos que o Município de Tupiratins deu ampla publicidade ao edital da licitação, possibilitando a todos os potenciais interessados competir em igualdade de condições, para poderem contratar com ente municipal.

É importante consignar que o Poder Judiciário está autorizado a anular os atos administrativos em geral, quando estiverem desprovidos de razoabilidade e proporcionalidade, sem que se possa cogitar em invasão do mérito administrativo.

Como bem assentou o saudoso Hely Lopes Meirelles, o controle judicial dos atos administrativos restringe-se: "(...) ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial ao interesse público, da moralidade, da finalidade, da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública". E isto porque, "o que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 30ª edição, página 688).

Assim sendo, não se vislumbra qualquer vício no procedimento licitatório, uma vez que este atende ao interesse público, qual seja, o fornecimento de materiais de expediente para o Município de Tupiratins e seus órgãos.

Com efeito, não há nenhum elemento de prova que evidencie a ocorrência de fraude no procedimento licitatório em favor de quem quer que seja.

O denunciante anônimo suscitou possível fraude no procedimento licitatório, aduzindo que a dona da empresa vencedora do certame, Marinete Pereira Martins Costa, seria irmã da vereadora de Presidente Kennedy, a Sra. Maria Bonfim Pereira Martins, que por sua vez seria namorada do filho da prefeita de Tupiratins.

Saliente-se que a esta relação de parentesco com a irmão da namorada do filho da prefeita, por si só, não afronta os princípios da impessoalidade e da moralidade. Isto porque a abertura da licitação foi regularmente publicada na imprensa oficial do município e somente a empresa M.P.M.COSTA, de propriedade de Marinete Pereira Martins Costa, participou do certame. Além disso, o processo licitatório foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e nenhuma irregularidade formal foi apontada.

Ora, não houve prática de improbidade, vez que não ocorreu prejuízo ao erário ou enriquecimento indevido, as

mercadorias foram entregues ao Município de Tupiratins e não há provas de direcionamento ou superfaturamento das compras.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou de inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato, não se descartando a possibilidade de abertura de investigação caso elementos de prova ou indícios de ilegalidade cheguem ao conhecimento do Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidação dos fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Deixo consignado que a íntegra do procedimento administrativo estará disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão/Consultar Procedimentos Extrajudiciais/Consulta ao Andamento Processual/Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Tupiratins e a Ouvidoria do Ministério Público.

Registro, ainda, que deixo de cientificar os apontados Marinete Pereira Martins Costa, Maria Bonfim Pereira Martins e Josué Coelho Neto visto que esta decisão não lhes traz prejuízo algum.

Cumpra-se.

Guaraí, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/02/2024 às 18:10:15

SIGN: d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0000752

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2024.0000752 - 7ªPJG

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0000752, cujo objeto visa impedir a utilização do passeio e espaços públicos para colocação de propaganda e publicidade sem o devido processo legal em Gurupi. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Consta da representação a existência de propagandas de empresas particulares e instituições financeiras nas praças, avenidas e ruas de Gurupi, sem o devido procedimento legal, apontando como exemplo, um “tope físico” da Sicoob chumbado na praça da igreja santo Antônio. Pois bem. Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito. Com efeito, a notícia da representação já é objeto de outro inquérito civil, o de nº. 2023.0011992, que tem por objeto apurar a instalação de banners de publicidade em logradouros públicos de Gurupi. Dessa maneira, despidianda a instauração de novo procedimento extrajudicial, quando já existe inquérito civil em andamento consoante dispõe a Resolução n.º. 005/2018 do CNMP. Isto posto, com fundamento no art. 5ª, II, primeira parte, da Resolução n.º. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito e, em ato contínuo, determino seu apensamento aos autos do ICP nº 2023.0011992 onde já é objeto de investigação. Cientifique-se o comunicante, via diário oficial, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 5º, § 1º, da Res. 005/2018.

Gurupi, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0000241

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2024.0000241 - 7ªPJM

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0000241, autuada para apurar a existência de poluição causada pelo extravasamento do esgoto no setor Cajueiros em Gurupi-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação anônima que informa o extravasamento da rede de esgotamento sanitário ocorrido no setor Cajueiros na cidade de Gurupi. Vieram os autos conclusos. Cotejando os autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito. O fato narrado na representação foi objeto da notícia de fato nº. 2024.00232 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, na qual restou apurado que a polícia civil já instaurou “...Inquérito Policial nº 00014469/2023 pela 89ª Delegacia de Polícia de Gurupi, originado do Boletim de Ocorrência nº 00107940/2023 Sinespp PPE – plataforma utilizada pela Polícia Civil do Tocantins; por sua vez o IP está registrado com nº de Eproc 0013571-90.2023.827.2722, chave – 591829914223”, ev. 04. Dessa forma, considerando que o fato é investigado pela polícia civil, não se mostra prudente e muito menos necessário, dar continuidade ao presente procedimento investigativo criminal, sob pena de bis in idem. Isto posto, com fundamento no art. 5º, II, primeira parte, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito com a cientificação da comunicante, via diário oficial, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 5º, § 1º, da Res. 005/2018.

Gurupi, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/02/2024 às 18:10:15

SIGN: d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0008054

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0008054 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, em substituição automática na 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0008054, cujo objeto visa apurar denúncia de eventual prática de ato de improbidade administrativa, consistente em suposto descumprimento da jornada de trabalho pela servidora pública Ráfia Pereira dos Santos Melo, lotada no RURALTINS, em Gurupi/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante representação anônima, a notícia de fato nº 2023.0008054, visando apurar denúncia de eventual prática de ato de improbidade administrativa, consistente em suposto descumprimento da jornada de trabalho pela servidora pública Ráfia Pereira dos Santos Melo, lotada no RURALTINS, em Gurupi/TO. A investigação foi instaurada após notícia de que a representada tinha contrato com a Ruraltins, porém, que não trabalhava, que lá ia uma vez no mês e assinava a folha de ponto, recebendo normalmente e que quando ia, buscava sua filha na escola, durante o horário de expediente e a levava para o local de trabalho, fatos trazidos ao meu conhecimento no dia 10 de agosto de 2023. A verossimilhança da representação não foi confirmada, em face das informações e dos documentos acostados aos autos (evento 17), onde restou comprovado que Ráfia Pereira dos Santos Melo vem cumprindo regularmente a sua carga horária e que a presença de sua filha no ambiente de labor não causa nenhuma atrapalho nas atividades do órgão. É caso de indeferimento da representação. Instruído o procedimento, o Ruraltins foi instado a prestar esclarecimentos, consoante se infere do ofício nº 513/2023-8ªPJM, sendo que em resposta, conforme ofício Nº 13/2023/DRGUR, informou que a servidora Ráfia Pereira dos Santos Melo por na verdade ser lotada na unidade local do Ruraltins, em Aliança do Tocantins/TO, encaminhou o pedido ao chefe imediato da mesma, para os fins de mister, através do memorando nº 42/2023/DRGUR. Seu chefe imediato, via ofício 03/2023, aduziu que assumiu a chefia da unidade local de Aliança do Tocantins/TO, desde junho de 2023, sendo que pontuou que a equipe tem cumprido com o horário e frequência no trabalho e que as poucas vezes que faltam sem justificativa legal (atestado médico), ficam com falta na frequência. Asseverou e comprovou, documentalmente, que na data da denúncia, ou seja, em 10 de agosto de 2023, a representada já estava afastada das suas funções a 11 (onze) dias, mediante se infere do despacho nº 10567, da junta médica oficial do Estado do Tocantins, bem como ainda restou demonstrado pelas folhas de frequência da denunciada, dos meses de junho, julho e agosto de 2023, o seu comparecimento ao trabalho, contrariando o teor da

denúncia. Lado outro, confirmou que a representada realmente busca sua filha (que tem 08 anos) no colégio, mas ressaltando que a escola fica a 02 km da sua casa e ainda tem que atravessar a BR 153, sendo razoável permitir 10 minutos a uma mãe servidora que não tem outra pessoa para cuidar da sua filha. Confirma também que às vezes ela leva a filha para o órgão, deixando entrever para não deixar sozinha em casa, até completar o horário de saída e que nesse pequeno espaço de tempo, não tem atrapalhado os andamentos dos serviços pela equipe da Ruraltins. As informações e documentações apresentadas me convenceram da improcedência da representação. Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como imperioso o indeferimento da representação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se a(o) representante acerca do arquivamento da Notícia de Fato, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Dê-se conhecimento desta decisão, também, ao Ruraltins, na qualidade de órgão público representado. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0012440

NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2023.0012440 – 8ªPJM - Trata-se de representação anônima manejada, via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando a utilização indevida de bem público (carro, veículo oficial da prefeitura) para fins particulares/uso próprio, pelo Secretário de Administração de Sucupira/TO (Protocolo nº 07010630230202322).

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o representante sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da irregularidade informada.

NOTIFICO o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a denúncia, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova acima discriminados.

Gurupi, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/02/2024 às 18:10:15

SIGN: d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0312/2024

Procedimento: 2023.0007655

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda, CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas acerca dos princípios da Administração Pública, dentre eles o da eficiência e legalidade;

CONSIDERANDO que a denúncia, apesar de anônima, afirma que pessoas na função de Monitores em creches no Município de Axixá do Tocantins receberiam valores aproximados de R\$ 600,00, apenas.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato 2023.0007655 em Procedimento Administrativo para notificar o Município de Axixá do Tocantins a se manifestar a respeito, exemplificando a remuneração, por holerites, dessas pessoas.

Assim, de rigor as seguintes medidas iniciais:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- b) remeta-se requisição ao Município; e,
- c) comunique o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Tocantins – CAOPP; e,
- d) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça

Anexos_

[Anexo I - PA - Valores de Monitores de creches em Axixá..pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fb59e12f08b9891aea85ee14c36a2d68

MD5: fb59e12f08b9891aea85ee14c36a2d68

Itaguatins, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/02/2024 às 18:10:15

SIGN: d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf)

[assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 0287/2024**

Procedimento: 2023.0011952

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigo 30 da Constituição Federal; Estatuto da Terra; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO *as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;*

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos investidos em obras públicas.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma dos artigos 127, *caput* e 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigos 6º e 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são direitos sociais a moradia digna, garantida pelas políticas públicas de promoção da construção de moradias, da melhoria das condições habitacionais, do saneamento básico, do desenvolvimento urbano fundado no adequado ordenamento territorial e das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (arts. 6º, inciso IX do artigo 23, inciso I do artigo 30 e 182 da Constituição Federal)

CONSIDERANDO que a prestação dos serviços públicos consubstanciados no direito de ir e vir, de acesso e de escoação de produtos agropecuários pela função social da terra, garantia do bem-estar de seus habitantes, dentre outros, é de competência do poder público municipal ou distrital;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0011952 e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato instaurada por esta Promotoria de Justiça não foi o suficiente para apurar todos os termos da denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2023.0011952 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal e Estatuto da Terra;
2. Inquirida: Poder Público Municipal e Secretaria Municipal da infraestrutura;
3. Objeto: Investigar possível negligência na prestação dos serviços na construção /manutenção da ponte sobre o Rio Providência na Serra da Lopa;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.4. Determino o envio de ofício à Gestora Pública Municipal e ao Secretário da Infraestrutura com o fito de

encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma da prestação dos serviços na construção /manutenção da ponte sobre o Rio Providência na Serra da Lopa.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0012235

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 27.11.2023, sob o nº 2021.0012235, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, vai Ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010628887202321, encaminhada a esse Órgão de Execução para as providências de mister, tendo como objeto da denúncia reclamação quanto a ausência de lisura no processo seletivo do concurso público para Agentes Comunitários de Saúde no município de Tocantínia-TO, consubstanciado no fato do edital não informar aos candidatos se podiam ou não levar o caderno de prova, bem como pela não publicação no diário oficial a relação dos candidatos com suas respectivas notas da prova escrita e respectivas avaliações de títulos, publicando apenas a lista dos 07 (sete) classificados para a entrevista, deixando assim os demais candidatos sem informação sobre suas notas e classificação.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou o envio de ofício ao Gestor Público para informar a esse Órgão de Execução sobre os fatos, podendo promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados.

Em resposta, alegaram que o processo seletivo seguiu todas as normas pautadas no edital nº 01/2023. Quanto a alegação na denúncia anônima de que ao término da prova não houve a possibilidade dos candidatos levar o caderno questão não prospera, tendo em vista que o edital foi claro quanto a essa situação no item 5.2.4. Informou, ainda que após a finalização do processo seletivo não ocorreu nenhuma impugnação ao Edital nº 01/2023, além de não haver nenhuma solicitação da entrega do caderno de questões pelos candidatos.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, formulada anonimamente, narra fato que não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos e coletivos, o que nos impede de continuarmos com qualquer tipo de intervenção, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação. Vejamos:

Os fatos denunciados diz respeito ao processo seletivo do concurso público para Agentes Comunitários de Saúde no município de Tocantínia-TO, o qual encontra-se finalizado, fato que nos impede de agirmos, visto haver prazo para a impugnação do edital. Ademais, nos casos individuais, ou seja, quando um candidato se sentir lesado, esse candidato deverá manejar ação judicial buscando validar seus interesses, o qual também não poderá perder o prazo da impugnação.

Desta forma, visto que o prazo de impugnação do edital prescreveu, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça promove o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2023.0012235, pelos motivos e fundamentos acima declinados, pela cientificação do requerido.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003159

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de Investigar ausência da aplicação do princípio da publicidade em pregão presencial para serviços de valores estimados de R\$ 160.000,01 até R\$ 650.000,00 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021 - PROC. 219/2021 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRACEMA – TO, tendo por base Notícia de Fato 2021.0003159 (evento 01) inaugurada a partir de denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins no exercício de 2021, Ref. Pregão Presencial nº 012/2021 Proc.219/2021. Contratação de serviços para realização de exames laboratoriais para atender demanda do Fundo Municipal de Saúde de Miracema – TO.

Esclareceu o denunciante que “a legislação impõe um prazo de publicidade, ou seja, um prazo mínimo a ser observado entre a data da publicação do aviso até a data da sessão propriamente dita, o que irá variar de acordo com a modalidade e o tipo de licitação adotada, conforme a baixo:

Para o Pregão, tanto presencial quanto eletrônico, o prazo é de 8 dias uteis. Importante ressaltar que o prazo mínimo deve ser contado da última publicação mais da efetiva disponibilidade do edital e todos os seus anexos, assim como determina o §3º do art. 21 da Lei 8.666/93, o que não ocorreu a última publicação do diário oficial do município que foi na data do dia 18 de março de 2021 que daria 7 (sete) dias: Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Ressaltou ainda que PREGÃO PRESENCIAL – Decreto 3.555/00 art. 11 exige para bens e serviços de valores estimados de R\$. 160.000,01 até R\$. 650.000,00: 1 Publicação no Diário Oficial da União, 2 Publicação em Meio Eletrônico, na Internet e 3 Publicação em Jornal de Grande Circulação local

Afirmou que não ocorreu a publicação em jornal de Grande Circulação local pelo fato de que o valor do parâmetro de preço chega ao valor de R\$.462.959,57 (Quatrocentos e Sessenta dois Mil, novecentos e cinquenta nove reais, cinquenta sete centavos) conforme pesquisa de preço lançado no SICAP LCO.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei 8.666/93 ao dispor que a autoridade competente pela licitação deverá “*anulá-la por ilegalidade*”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Inicialmente, oficiou-se a Gestora Municipal e o Secretário Municipal de Saúde para que apresentassem informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (eventos 2 e 3).

Em resposta ao solicitado (eventos 4 e 5), a Gestão Municipal informou que após a realização do pregão presencial o processo licitatório foi encaminhado à assessoria jurídica municipal para a emissão de parecer, meramente opinativo, quanto à homologação do certame. Na ocasião, constatou-se que entre e data da

publicação do edital e a data marcada para a abertura da sessão houve intervalo de somente 07 (sete) dias, e não 08 (oito) dias, conforme determina o art. 4º, I, da Lei 10.520/02. A publicação do Edital ocorreu dia 18 de março de 2021, e a data para o certame foi marcada para o dia 29 de março de 2021.

Assim, considerando se tratar de condição de validade do procedimento, opinou-se pela não homologação e cancelamento do certame. A recomendação foi acatada pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Diário Oficial do Município, edição nº. 441.

Dessa forma, seria realizado novo certame.

Findo o prazo de instrução da Notícia de Fato, converteu-se o feito em Inquérito Civil Público (evento 10) sendo determinado envio de ofício à gestora pública e a secretária municipal de saúde solicitando a revisão de seus próprios atos, eivados de vício de legalidade, revogando por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei nº 9.784/99), no PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021 - PROC. 219/2021, especificamente na ausência da aplicação do princípio da publicidade em pregão presencial para bens e serviços de valores estimados de R\$ 160.000,01 até R\$ 650.000,00 em jornal de grande circulação – artigo 11, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 3.555/2000, informando a esse Órgão de Execução decisão quanto a revisão dos atos administrativos eivados de vícios (eventos 11 e 12) e o envio de Ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TO com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, Acórdãos do TCE-TO referentes a aplicação do princípio da publicidade em pregão presencial para bens e serviços de valores estimados de R\$ 160.000,01 até R\$ 650.000,00 em jornal de grande circulação – artigo 11, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 3.555/2000, mesmo que o município não tenha um jornal local, devendo fazer uso de jornal de alcance estadual (evento 13).

Em resposta ao solicitado (evento 14) fora informado pela Gestão Municipal que o certame em questão não foi homologado, tendo em vista a constatação do descumprimento do intervalo de 08 (oito) dias entre a publicação do edital e a data marcada para a abertura da sessão pública.

DO APURADO

Inicialmente cumpre destacar que este Inquérito Civil fora instaurado com o objetivo de investigar ausência da aplicação do princípio da publicidade em pregão presencial para serviços de valores estimados de R\$ 160.000,01 até R\$ 650.000,00 – pregão presencial Nº 012/2021 - PROC. 219/2021 contratação de serviços para realização de exames laboratoriais para atender demanda do Fundo Municipal de Saúde de Miracema – TO.

Promovidas as diligências extrajudiciais necessárias, fora constatado que, conforme decisão datada de 28 de abril de 2021, publicada na edição nº 79, de 29 de abril de 2021, do Diário Oficial da União, o certame em questão não foi homologado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL autuado sob o nº 2021.0003159, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

1 - Determino que seja promovida a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, no prazo de 03 dias, nos termos do § 1º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

2 - Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação do interessado ou da publicação na imprensa oficial ou da lavratura do termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

3 – Determino que seja comunicada a Ouvidoria do Ministério Público, por se tratar de denúncia encaminhada pela mesma a esta Promotoria de Justiça.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Inquérito Civil deverá ser arquivado eletronicamente no sistema *E-EXT*, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o § 2º, do art.18 , da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/02/2024 às 18:10:15

SIGN: d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0007467

1- RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de NOTÍCIA DE FATO instaurada a partir de denúncia formulada anonimamente via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2023.0007467, Protocolo 07010591108202323, relatando a existência de árvore conhecida como “pó de mico”, a qual vem ocasionando diversas coceiras nos adultos e crianças.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Secretário Municipal do Meio Ambiente para manifestar acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade, informou que a Secretária Municipal do Meio Ambiente esteve no local e retirou as ramificações da supracitada árvore.

É o relato do imprescindível neste momento.

2 – MANIFESTAÇÃO:

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou *já se encontrar solucionado*.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS, tendo em vista a retirada de alguns ramos da referida árvore, culminando, assim, na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, inciso I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.0007467, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto determino a ciência do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo

em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

¹. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miranorte, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/02/2024 às 18:10:15

SIGN: d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000860

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 29/01/2024, autuada sob o nº 2024.0000860, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Relato que os cachorros da raça Pitbull, que tem por dono o senhor Domingos Andrade, seguem amedrontando os moradores da região dos arredores da praça da Igreja Católica em Novo Acordo, por diversas vezes se encontrarem soltos e sem qualquer supervisão, colocando em perigo a todos que por ali passam. Os moradores do entorno podem testemunhar os fatos.

Após análise dos fatos descritos na presente representação já foram objeto de investigação sob a Notícia de Fato n 2021.0006997.

Considerando que o arquivamento poderá ocorrer quando o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou ainda, quando já se encontrar solucionado, não há motivos para dar continuidade ao presente procedimento, uma vez que a questão em análise já foi devidamente tratada.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta forma, no caso vertente, os fatos noticiados na resolutividade da demanda não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0000860.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000896

←

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 30/01/2024, autuada sob o nº 2024.0000896, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Autoridade responsável secretário municipal de educação de Lagoa do Tocantins

O secretário de educação de Lagoa do Tocantins adiou o início do ano letivo para o dia 15 de fevereiro alegando que é preciso fazer reparo na estrutura do prédio e comprar carteiras novas para os alunos coisa que ele poderia ter feito muito antes Antes do início das aulas, ou seja, durante o período de recesso em janeiro, mas bem isso não é o cerne do problema, acontece que antes anteriores quando houve atraso no início do ano letivo as aulas foram supostamente repostas no sábado porém essa reposição não acontecia de maneira presencial e era mandada atividades para os alunos responder em casa o que traz enorme prejuízo para os alunos já que os 200 dias letivos e 800 horas são presenciais.

Requer-se empenho do Ministério público para fiscalizar o cumprimento do 200 dias letivo e 800 horas demaneira presencial com a devida qualidade Que mande ofício ao secretário enfatizando que essa reposição tem que ocorrer de maneira presencial e que ele mande provas concretas da reposição dos dias do atraso Do início do ano letivo .

Considerando as informações apresentadas no Memorando Circular nº 002/2024 anexo pelo denunciante, que a Secretaria de Educação aborda questões relacionadas à realização de reparos na estrutura física dos prédios escolares, término da construção de salas e substituição de carteiras escolares.

Adicionalmente, que o Município se comprometeu a elaborar um calendário de reposição das aulas, considerando os dias comprometidos pelo adiamento do início do ano letivo, o qual será divulgado posteriormente.

Considerando, ainda, que o Ministério Público já propôs Ação Civil Pública para a estruturação do transporte escolar;

Ressalto que o Ministério Público continuará acompanhando o desdobramento da situação, através do bojo da

Ação Civil Pública já proposta, garantindo assim a fiscalização e a proteção dos interesses coletivos.

Diante do exposto e após análise criteriosa dos fatos apresentados, decido pelo arquivamento do processo, uma vez que as justificativas apresentadas no memorando demonstram a ocorrência de imprevistos por parte dos prestadores de serviços, bem como problemas na entrega de móveis escolares pela empresa fornecedora, e posicionamento em relação a reposição de aula.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta forma, no caso vertente, os fatos noticiados na resolatividade da demanda não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0000896.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a notificação do Secretário de Educação para conhecimento e a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário

Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/02/2024 às 18:10:15

SIGN: d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf)

[assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2023.0012289

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Notícia de Fato nº 2023.0012289

Protocolo: 07010629703202349

Assunto: Supostas irregularidades em processo licitatório no município de Paraíso do Tocantins/TO

O Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, notifica o interessado, da denúncia anônima protocolada sob nº 07010629703202349, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complete a inicial indicando o cálculo que usou para chegar ao preço dos bens objetos da licitação, principalmente do sobrepreço, sob pena de no silêncio, a presente notícia de fato ser arquivada.

Paraíso do Tocantins, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/02/2024 às 18:10:15

SIGN: d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf)

[assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0005103

Trata-se de investigação que apura a conduta de Adrianna Brito, servidora do Município de Porto Nacional (TO), em relação ao recebimento de adicionais noturnos em determinados meses dos anos de 2017 e de 2019.

Mais especificamente, foi denunciado (evento 01) e, posteriormente, verificou-se que Adrianna teria recebido pagamentos dessa natureza entre os meses de janeiro/setembro de 2017, mas não foram localizadas as folhas de ponto referentes ao período, como também percebeu pagamentos entre os meses de agosto/outubro de 2019, mas, do mesmo modo, não foram coligidos os respectivos registros da sua frequência (evento 19).

Contudo, a detida análise dos autos demonstra que, apesar das diversas diligências realizadas, não se comprovou, definitivamente, que Adrianna Brito não tenha trabalhado no período noturno, ou seja, o Ministério Público não logrou reunir provas suficientes de que ela não compareceu no órgão de lotação para justificar quaisquer pagamentos de adicionais.

Muito pelo contrário, despontam das declarações agregadas no evento 32, prestadas por Ivanilde Máximo - colega de trabalho -, as informações de que Adrianna “*era servidora da UPA*”, “*trabalhava no setor de faturamento*”, era vista “*na recepção*” e “*trabalhava em regime semanal*”.

Também se observa da certidão presente no evento 11 que Adrianna trabalhava “*em regime de expediente*”, cumpria “*muito mais que a sua carga horária*”, “*inclusive [...] no horário de almoço*” e, às vezes, laborava “*à noite*”, sendo vista “*regularmente no horário de expediente, e [...] durante a noite [...] e até*” ultrapassava “*o horário normal*”.

Ora, a ausência de folhas de ponto, no caso concreto, é deveras insuficiente para caracterizar a grave prática de ato doloso de improbidade administrativa, notadamente diante da existência de outros indícios que seguem no sentido contrário da ‘*denúncia*’ que ensejou a investigação.

Realmente, seria necessária a efetiva comprovação das irregularidades para oportunizar à investigada o devido contraditório e ampla defesa. Entretanto, a realidade que sobressai do procedimento torna absolutamente temerária a intervenção do Ministério Público.

Neste ponto, releva notar que legislação de regência veda o ajuizamento de ação com fundamento exclusivo em juízo meramente presuntivo, *ex vi* artigo 17-C, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, *verbis*:

Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

I - indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, que não podem ser presumidos

Diante do exposto, e sem mais delongas, considerando a aridez de provas consistentes para além de um juízo presuntivo que, como visto, é vedado no ordenamento jurídico, e, de outro lado, a verdadeira necessidade de racionalizar as atividades deste órgão ministerial, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste inquérito civil, fazendo-o com fundamento no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Desde já, determino seja notificada a investigada sobre a decisão.

Outrossim, proceda-se a publicação deste documento no DOMPTO.

Logo após, e não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 03 (três) dias úteis, remetam-se os autos para análise no Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/02/2024 às 18:10:15

SIGN: d65254d025bcab988b509e9c327632d8ee6dfdf

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d65254d025bcab988b509e9c327632d8ee6dfdf)

[assinatura/d65254d025bcab988b509e9c327632d8ee6dfdf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d65254d025bcab988b509e9c327632d8ee6dfdf)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0302/2024

Procedimento: 2023.0008552

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA FALTA DE PAGAMENTO. FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA ASM. HRPN. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. COMUNICAÇÃO AO CSMP. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. 1. Tratando-se de representação por suposta falta de pagamento para funcionários da empresa ASM no Hospital de Referência de Porto Nacional, havendo necessidade de maiores diligências para elucidar o fato, mister a instauração do presente procedimento para tanto. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar a representação de Eugênio Costa e Sá aduzindo suposta falta de pagamento aos fisioterapeutas lotados na UTI do Hospital de Referência de Porto Nacional/TO pela empresa prestadora de serviço ASM (Associação Saúde em Movimento).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da *Res.* nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde para se manifestar da resposta do evento 14, bem como informe o prazo para pagamento dos salários atrasados, com resposta em dez dias corridos.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018)..

Porto Nacional, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/02/2024 às 18:10:15

SIGN: d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf)

[assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002265

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar suposto recebimento de verba pública, sem a devida contraprestação de serviços pelo servidor Danilo Silva Gonçalves, vinculado ao tempo dos fatos, ao Poder Executivo do Município de Araguaã-TO.

Visando apurar os fatos, foram ouvidos Douglas Almeida Lemos e Wellington Alves de Sousa (fls.4;16.

Informações prestadas pelo Município de Araguaã-TO e documentos anexos nas fls.28-120.

Novas informações prestadas pelo investigado Danilo Silva Gonçalves e noticiante Wellington Alves de Sousa (eventos 7 e 14).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros.

Em análise ao objeto do presente procedimento, extrai-se que é noticiado suposto recebimento de recursos públicos pelo investigado Danilo Silva Gonçalves, sem a devida contrapartida prestacional, o que caracterizaria o denominado serviço “fantasma”.

Contudo, ao aprofundar os atos apuratórios com oitivas dos interessados, incluindo o noticiante e investigado, bem como informações prestadas pelo Município de Araguaã-TO (fls.28-120), verifica-se que o investigado foi contratado para fim específico de prestar assessoria para a elaboração de manual de boas práticas e treinamento do setor de compras, não estando vinculado de forma efetiva ou comissionada ao serviço público municipal, e que embora inicialmente a contratação teria um período de 12 meses acabou por ser reduzido a 6 meses em face da conclusão do trabalho contratado.

Tem-se que corroborando as informações prestadas pelo Município de Araguaã-TO, é a oitiva do servidor Douglas Almeida Lemos, vinculado ao ente federativo na época dos fatos, senão vejamos.

Oitiva de Douglas Almeida Lemos:

“Que o Sr. Danilo prestou assessoria para ensinar como montar um processo de licitação na secretaria de administração, e criou um manual de como deveria funcionar o departamento de compras, e tendo concluído o trabalho, hoje já não presta serviço no Município de Araguaã-TO.”

Necessário frisar que, as alegações prestadas pelo noticiante não foram carreadas por elementos concretos,

sendo assim, insuficientes para nortear os atos apuratórios no sentido de demonstrar a existência de aparente consumação de ato de improbidade administrativa, tendo o Município confirmado a prestação do serviço.

Dessa forma, considerando que restou evidenciado que houve contratação do investigado, através de processo licitatório para a prestação de serviços no almoxarifado do Município de Araguaã-TO, e tendo em vista a carência de fundo probatório em sentido diverso, resta concluir pelo arquivamento do presente feito.

Ademais, é forçoso convir que, em consonância com a jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores, ainda que se conclua pela ocorrência de irregularidades formais em tais casos, a mera irregularidade administrativa não é suficiente para atrair as sanções da lei de improbidade administrativa, sendo primordial, conforme já alinhavado, a ação dolosa do agente público permeada de má-fé para dar ensejo aos atos sancionatórios.

Nesses termos, não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se os interessados:

1. Município de Araguaã-TO;
2. Investigado – Danilo Silva Gonçalves – evento 6 e 7;
3. Noticiante – Wellington Alves de Sousa – evento 14.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioá, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/02/2024 às 18:10:15

SIGN: d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/d65254d025bcbab988b509e9c327632d8ee6dfdf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS